



Diana Cristina Carvalho Maneca

Estudante Nº2022105856

A Tramitação da Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa Sob a Forma Sumária – Perspetiva Prática

Coimbra, 30 de outubro de 2024



***A Tramitação da Ação Executiva para Pagamento de
Quantia Certa Sob a Forma Sumária – Perspetiva Prática***

Relatório de Estágio

Mestrado em Solicitadoria – Ramo Agência de Execução

Diana Cristina Carvalho Maneca

Nº2022105856

Orientador: Doutora Cátia Sofia Marques Cebola

Coorientador: Mestre Nuno Abranches Pinto

Supervisor: Dra. Neusa Silva – Agente de Execução

Coimbra, 30 de outubro de 2024

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora deste relatório de estágio, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação do presente relatório de estágio.

DEDICATÓRIA

À avó Guida.

AGRADECIMENTOS

Terminada esta etapa, devo agradecer a quem esteve sempre ao meu lado nos bons e maus momentos.

Aos meus pais que fizeram de mim o que sou hoje, por nunca me terem deixado cair e por serem o meu exemplo.

À minha família, Madrinha, Marta e Sara, por estarem sempre lá para mim.

À Bia que me acompanhou neste desafio do início ao fim e que, de maneira nenhuma, me deixou desistir.

Às minhas três parceiras Cristiana, Matilde e Maria, concluímos, se consegui também foi graças a vocês.

À Dra. Neusa Silva que dedicou cerca de um ano da sua vida pessoal e profissional a ensinar-me tudo o que sabia, nunca esquecerei.

À Doutora Cátia Cebola e ao Dr. Nuno Abranches Pinto, por estarem comigo desde o início do meu percurso no ensino superior e por terem aceitado guiar-me e orientar-me nesta aventura. Tenho muito orgulho em ser vossa aluna.

A todos os professores do Mestrado em Solicitadoria – Ramo Agência de Execução que tive a oportunidade de conhecer, agradecer pela vossa dedicação.

Por fim, mas não menos importante, agradecer à pessoa que me apoia incondicionalmente, por toda a paciência, motivação e confiança, o Miguel.

A todos, o meu muito obrigado.

“Hoje é o primeiro dia do resto da tua vida.”

(Sérgio Godinho)

RESUMO

Tendo em consideração a especificidade de cada ação executiva, o estudo de caso abordado no presente relatório de estágio versa sobre a ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária. Em causa está uma dívida por falta de cumprimento da obrigação de pagamento, por duas executadas, relativamente à prestação de serviços efetivada pela exequente. A dívida em questão já tinha sido discutida no âmbito do Julgado de Paz, onde foi proferida sentença para condenação das executadas no pagamento da mesma. É a sentença do Julgado de Paz que servirá de base para a ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária, como título executivo. Desde o recebimento do processo pelo AE, à pesquisa de bens, respetiva penhora, citação das executadas em causa, venda do bem penhorado e extinção da ação executiva, é necessária a realização de várias diligências, dentro e fora do escritório deste profissional, que requerem cuidado e conhecimento, sob pena de nulidade de atos ou responsabilização do AE através de sanções disciplinares.

Palavras-chave: *Ação executiva; Penhora; Executadas; Exequente; Dívida.*

ABSTRACT

Considering the specificity of each enforcement action, the case study covered by this internship report deals with the executive action to pay a certain amount in summary form. At issue is an obligation due to non-compliance with the payment obligation, for two years, in relation to the provision of services carried out by the creditor. The debt in question had already been discussed within the scope of the Court of Peace, where a sentence was handed down to predict actions to pay it. It is the sentence of the Court of Peace that will serve as the basis for the executive action to pay a certain amount in summary form, as an executive title. From the collection of the process by the AE, to the search for assets, respective penalty, summoning the victims in question, sale of the seized asset and termination of the executive action, it is necessary to carry out several steps, inside and outside the office of this professional, which require care and knowledge, under penalty of nullity of acts or liability of the AE through disciplinary sanctions.

Keywords: *Executive action; Pawn; Debtors; Claimant; Debt.*

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	iii
AGRADECIMENTOS	iv
RESUMO.....	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS	x
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 - DO ESTÁGIO CURRICULAR	2
1.1 Descrição Geral da Entidade Supervisora.....	2
1.2 Tarefas Desenvolvidos no Estágio	2
1.2.1 Emissão de Capa e Abertura de Processo Físico	3
1.2.2 Levantamento de Honorários e Envio de Recibo	4
1.2.3 Correção de Erros do Processo.....	4
1.2.4 Atualização de Estatística.....	4
1.2.5 Pesquisa de Bens Penhoráveis	5
1.2.6 Relatório Fase 1	8
1.2.7 Pedido Provisão Fase 3.....	8
1.2.8 Citação Pessoal Após Penhora – Via Postal.....	9
1.2.9 Fase 2 – Citação Prévia Pessoal - Via Postal	10
1.2.10 Citação Pessoal Após Penhora – Por Contacto Pessoal de AE	10
1.2.11 Receção e Envio de Correio	11
1.2.12 Registo de Penhora de Imóvel.....	12
1.2.13 Penhora de Créditos Fiscais.....	12
1.2.14 Relatório de Pesquisas no PEPEX.....	13
1.2.15 Extinção e Arquivamento de PEPEX	14

1.3 Reflexão Crítica Sobre o Estágio Curricular	15
CAPÍTULO 2 – DO ESTUDO DE CASO	16
1.Enquadramento	16
2.Descrição do Caso de Estudo	16
3.Enquadramento Teórico-Prático	18
4.Fase 1 – Análise da Parte Inicial do Processo Executivo	20
4.1 Requerimento Executivo.....	23
4.2 Pesquisa de Bens Penhoráveis	24
4.3 Notificação de Relatório Fase 1	27
5.Fase 3 – Desenvolvimento do Processo Executivo	28
5.1 Penhora (os vários tipos).....	28
5.2 Citações (tipos)	39
5.3 Oposição à Execução e à Penhora	44
5.4 Chamamento de Credores e Reclamação de Créditos	46
6.Fase 4 – Conclusão do Processo Executivo.....	49
6.1 Venda	49
6.2 Pagamento.....	53
6.3 Extinção da Execução	55
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
ANEXOS	60
Anexo I - Título Executivo.....	61
Anexo II - Procuração Forense.....	67
Anexo III - Documento Único de Cobrança.....	68
Anexo IV - Requerimento Executivo	69

Anexo V - Notificação Fase 1	72
Anexo VI - Pedido de Provisão Fase 3	74
Anexo VII – Auto de Penhora	76
Anexo VIII - Citação Após Penhora - Postal	78
Anexo IX - Citação para Reclamação de Créditos	81
Anexo X - Notificação para Modalidade da Venda	84

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

AC - Acórdão
AE - Agente de Execução
al. - alínea
als. - alíneas
AR - Aviso de Receção
BP - Banco de Portugal
CAAJ - Comissão de Acompanhamento aos Auxiliares da Justiça
CC - Código Civil
Cfr. - Conforme
CGA - Caixa Geral de Aposentações
CN - Código do Notariado
CPC - Código de Processo Civil
CRP - Constituição da República Portuguesa
DGCI - Direção Geral de Contribuições e Impostos
DGITA - Direção Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributário e Aduaneiros
DL - Decreto-Lei
DPA - Documento Particular Autenticado
Dra. - Doutora
Dr. - Doutor
DUC - Documento Único de Cobrança
ed. - edição
EP - Escritura Pública
IRN - Instituto dos Registos e do Notariado
IRS - Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
LUC - Lei Uniforme Relativa aos Cheques
LULL - Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças
nº - número
nsº - números
NIF - Número de Identificação Fiscal
NRAU - Novo Regime do Arrendamento Urbano

p. - página

pp. - páginas

PE - Processo Executivo

PEPEX - Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

RE - Requerimento Executivo

RERN - Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

RNPC - Registo Nacional de Pessoas Coletivas

SISAAE - Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução

SS - Segurança Social

ss. - seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação de Porto

TE - Título Executivo

Vol. - Volume

INTRODUÇÃO

O presente relatório de estágio, elaborado no âmbito do Mestrado em Solicitoria, Ramo Agência de Execução, do ISCAC, versará o tema da tramitação da ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária, numa perspetiva prática, em decorrência do estágio curricular realizado no escritório da Dra. Neusa Silva, Agente de Execução, sito em Viseu e que decorreu entre novembro de 2023 e setembro de 2024.

No que diz respeito aos objetivos basilares do estágio curricular, focamo-nos na análise de todo o processo executivo, com a finalidade de estudar as fases da sua tramitação, assim como os passos a seguir para a correta execução das diligências em cada processo.

A escolha do tema em apreço deveu-se ao trabalho desempenhado na tramitação de todo o processo executivo, visando-se analisar as dificuldades associadas e os métodos de atenuação que um profissional poderá adotar para que o processo prossiga de forma mais célere.

O corrente relatório de estágio está dividido em dois capítulos, por forma a estabelecermos uma comparação com as atividades desenvolvidas ao longo do estágio curricular e o desenvolvimento teórico-prático do estudo de caso escolhido.

Inicialmente, no primeiro capítulo, faremos a abordagem de algumas das atividades desenvolvidas no estágio curricular, bem como os métodos para a sua elaboração quer seja realizada dentro do escritório do AE ou através de diligências de serviço externo.

Para o segundo capítulo optámos por desenvolver o estudo de caso com a correlação da matéria teórica e a tramitação da ação executiva em causa, desenvolvendo as fases do processo, a fundamentação legal e jurisprudencial, valores associados e prazos de cumprimento.

O estudo de caso, que serviu de base para a redação do presente relatório, versa sobre a tramitação do PE, nomeadamente uma Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa, sob a forma Sumária, com o TE de sentença proferida num Julgado de Paz.

CAPÍTULO 1 - DO ESTÁGIO CURRICULAR

1.1 Descrição Geral da Entidade Supervisora

A entidade escolhida para realização da componente não letiva do Mestrado, na modalidade de estágio curricular, foi o escritório da Dra. Neusa Silva, Agente de Execução.¹

A escolha da modalidade de Estágio Curricular teve por base a vontade de desenvolver competências praticas ao nível do funcionamento do escritório de um Agente de Execução, bem como compreender de forma aprofundada todos os trâmites para a realização das diligências dos diversos tipos de Processos Executivos. Com a realização do estágio curricular, tive a oportunidade de aprender as bases do funcionamento de um escritório de Agente de Execução, bem como os métodos para a negociação de acordos, por forma a evitar litígios desnecessários.

Na opinião da Supervisora deste estágio, a profissão de AE ainda lida com várias ameaças que impedem o bom desempenho da mesma. Podemos destacar a constante falha dos sistemas informáticos, as alterações estatutárias, a tabela remuneratória desatualizada que não acompanhou a subida da inflação e o aumento de contribuições, constituindo estes temas de elevada importância, que a cada dia demonstram insegurança e falta de resposta sobre os mesmos.

1.2 Tarefas Desenvolvidos no Estágio

No presente capítulo irei abordar grande parte das atividades desenvolvidas no decorrer do Estágio Curricular, que decorreu entre o dia 14 de novembro de 2023 e o dia 27 de setembro de 2024, perfazendo um total de 960 horas.

Em termo de comparação com a proposta de estágio, realizei mais atividades do que as previstas, não sendo, contudo, a totalidade das diligências prestadas pelo AE no decorrer da ação executiva.

As atividades realizadas durante o estágio, versaram maioritariamente sobre ações executivas para pagamento de quantia certa, que corriam sob a forma sumária, todas elas

¹ Licenciada em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, exerce as funções de Solicitadora desde 2009 e de Agente de Execução desde 2011, tendo já pertencido a vários Órgãos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Para além destas funções, a Dra. Neusa Silva é Técnica de Cadastro Predial, desde 2019, e Secretária do Conselho Fiscal da Associação Nacional dos Técnicos de Cadastro Predial (ANTCP).

com data de entrada após 2013. Todas as tarefas tiveram sempre por base a sua preparação através da plataforma dos Agentes de Execução, denominada atualmente de Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE), que também era conhecida por Gestão Processual de Escritórios dos Solicitadores de Execução (GPESE), para que posteriormente fosse possível desenvolvê-las através de serviço administrativo ou serviço externo.

1.2.1 Emissão de Capa e Abertura de Processo Físico

A abertura de um processo no escritório do AE deve ser efetuada via eletrónica e via suporte físico. O recebimento de um processo novo é verificado através do SISAAE. O AE recebe uma notificação de indicação de nomeação e procede à emissão de uma capa eletrónica, que servirá de base para o processo físico.

Na fase de abertura de novo processo via eletrónica, o AE procede ao preenchimento dos dados relativos à faturação e tipo de processo. Quanto à abertura do processo físico, a organização do arquivo do AE não se encontra legalmente prevista, por isso, fica a cargo de cada profissional decidir se opta por processo de suporte físico ou desmaterializados, à exceção dos documentos originais.

Nesta etapa do processo, o AE procede à análise do Requerimento Executivo e do seu respetivo título, bem como dos documentos instrutórios anexos, por forma a tomar a sua decisão de aceitação ou recusa do mesmo. É uma das tarefas mais importantes, dado que a falta de rigor na sua análise pode levar a uma possível extinção do processo numa fase posterior, devendo o AE recusar ou suscitar a intervenção do juiz no processo, quando se verifique algum dos fundamentos previstos nos artigos 723º, nº1, al. d), 725º, nº1 e 855º, nº2 als. a) e b), do CPC.

Com a abertura do processo o AE confirma o recebimento o valor da primeira provisão,² correspondente à Fase 1 do processo executivo, conforme Anexo VI, da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto. O valor de provisão fase 1 corresponde a 0,75 UC, acrescido de IVA.

² Artigo 724º, nº6, do CPC e artigo 2º, nº4, da Portaria nº282/2013.

1.2.2 Levantamento de Honorários e Envio de Recibo

Diferente de outras profissões, os Agentes de Execução, para além de sujeitos a uma tabela de honorários legalmente prevista, só podem levantar os valores de provisão e honorários através de emissão de IUP (instrumento único de pagamento). Sendo que, os pagamentos a crédito para as contas cliente são feitos por entidade e referência e ficam automaticamente conciliados no processo respetivo. Atualmente o AE não insere IBAN nos processos, a devolução de valores está pendente de prévia comunicação do IBAN do executado ao tribunal, conforme previsto nos artigos 7º e 9º da Portaria nº282/2013.

Depois de proceder ao levantamento de provisões e honorários devidos, emite o respetivo recibo que fará chegar ao exequente, constando sempre no histórico do processo o seu envio.

1.2.3 Correção de Erros do Processo

Nesta fase do processo, fazemos a correção de possíveis lapsos de dados que não foram devidamente preenchidos aquando da interposição da ação via CITIUS, por norma pelo mandatário.

Iniciamos com a pesquisa na plataforma pelo número do processo, judicial e/ou interno. Caso haja erros, no canto superior direito estará um sinal de aviso com o número de lapsos a corrigir. Por norma, por corrigir está o número de identificação fiscal (NIF) do executado e/ou do exequente, a associação do exequente como cliente no processo, o cálculo de juros³ e a faturação dos honorários devidos pela Fase 1 do processo executivo, por parte do Agente de Execução.

1.2.4 Atualização de Estatística

Após o processo estar devidamente regularizado e retificado prosseguimos para a atualização da estatística do mesmo, alteramos a fase de Abertura para a fase de Pesquisa de Bens Penhoráveis.

A atualização da estatística do processo é efetuada várias vezes no decorrer do PE, por forma a que seja mais fácil consultar o estado corrente da ação. O Agente de Execução

³ Este cálculo é realizado sobre o capital e abrange juros vencidos e juros compulsórios, tendo em consideração o título executivo.

é obrigado a manter os seus processos com a estatística atualizada, sob pena de fiscalização por parte da CAAJ.

1.2.5 Pesquisa de Bens Penhoráveis

A etapa da pesquisa de bens é a mais importante na ótica do exequente, sendo que é nesta fase que o Agente de Execução afere que património o executado tem passível de se penhorar.⁴

É efetuada a consulta às bases de dados das Entidades Públicas⁵, das quais o Ministério da Justiça, Direção Geral de Contribuições e Impostos (DGCI), a Segurança Social, a Caixa Geral de Aposentações, ao Instituto dos Registos e Notariado (IRN) através das Conservatórias dos Registos Predial, Civil, Automóveis e Comercial, Registo Nacional das Pessoas Coletivas, Direção Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) e Banco de Portugal.

Vejamos cada uma das bases de dados para melhor entendimento dos bens possíveis de penhorar em cada uma das Entidades Públicas.⁶

Junto do Ministério da Justiça, efetuamos a consulta ao Registo Informático das Execuções⁷, por forma a averiguar se sobre o executado consta alguma ação executiva, independentemente de se encontrar extinta ou pendente. Desta forma, sabemos se ao encontrar bens passíveis de penhora estes poderão estar ou não penhorados noutras execuções.

Na consulta à DGCI,⁸ também conhecida por consulta às Finanças, constatamos possíveis automóveis e/ou imóveis que o executado possa ter, heranças em que o executado possa ser herdeiro, se existem e quais as sociedades comerciais em que o executado possa deter um cargo, se tem e qual a categoria de IRS em que se insere e o último ano de apresentação do mesmo. No caso de o executado se tratar de uma pessoa coletiva, nesta consulta verificamos os mesmos fatores equiparados às pessoas singulares.

⁴ Artigo 855º, nº3, do CPC.

⁵ Artigo 749º, nº1, do CPC.

⁶ Preâmbulo da Portaria nº331-A/2009, de 30 de março.

⁷ Artigo 748º, nº2, do CPC.

⁸ Artigos 2º e 3º da Portaria nº331-A/2009, de 30 de março.

Pela base de dados da Segurança Social,⁹ verificamos a morada associada ao executado, se tem Entidades Empregadoras ou se auferir algum tipo de subsídio/pensões/abonos, bem como possíveis penhoras em curso que existam. Ao constar entidades patronais, devemos ter em atenção a data de início e se existe data de fim do vínculo laboral do executado, por forma a proceder à notificação da mesma para possível penhora de vencimento/salário.

Quanto à Caixa Geral de Aposentações,¹⁰ a consulta é efetuada com o intuito de verificar a existência de possíveis pensões que o executado possa receber, bem como rendimentos dos trabalhadores que laborem para a Função Pública.

A próxima consulta é ao IRN,¹¹ mais especificamente às Conservatórias, como já mencionado. É com base no resultado das pesquisas efetuadas junto da DGCI que procedemos à consulta da base de dados das Conservatórias.

A consulta do património predial é efetuada junto da Conservatória do Registo Predial, com base no artigo matricial indicado na consulta à DGCI. Nesta consulta averiguamos se o imóvel está registado, quem é o seu proprietário, se possui algum ónus ou encargo, em caso afirmativo sobre que entidade e desde que data.

Se na consulta à DGCI surgir algum automóvel no património do executado, confirmamos primeiramente se sob os dados do mesmo já foi inserido o seu documento de identificação, dado que só assim é possível efetuar a consulta junto da Conservatória do Registo Automóvel, excetuando-se os casos em que a pesquisa seja efetuada através do número de matrícula. Ora, se o documento de identificação ainda não constar associado ao executado, regressamos à consulta da Segurança Social, copiamos o número que consta e alteramos na ficha do executado. Concluído este procedimento, prosseguimos com a consulta à Conservatória do Registo Automóvel, através de matrícula com detalhe, onde surgirão, se for o caso, todas as matrículas associadas ao número de identificação do executado, bem como possíveis ónus ou encargos, sobre que entidade recai e desde que data. De referir que, tanto sobre o património predial como sobre o património automóvel, pode haver divergências quanto ao número de bens que constam da DGCI e das Conservatórias.

⁹ Artigos 2º e 4º da Portaria nº331-A/2009, de 30 de março.

¹⁰ Artigos 2º e 4º da Portaria nº331-A/2009, de 30 de março.

¹¹ Artigos 2º e 5º da Portaria nº331-A/2009, de 30 de março.

Através da Conservatória do Registo Civil, o AE confirma os dados pessoais do executado, dos quais o seu estado civil, se casado o nome do cônjuge, a filiação, residência e data do possível óbito.

Por fim, na pesquisa de bens junto da Conservatória do Registo Comercial, para os casos em que o executado é uma pessoa coletiva, são disponibilizadas todas as publicações da entidade, a existência de ónus ou encargos sobre as quotas, a identificação dos sócios/gerentes/administradores, bem como toda a designação da entidade em si. Ainda no caso de o executado ser uma pessoa coletiva, o AE procede à consulta do RNPC e do DGITA para constatar a informação da entidade em causa nomeadamente a sede para a qual, por norma, se efetua a citação e o regime de enquadramento do IVA da entidade, respetivamente.

Para terminar a fase de consultas, o AE procede ao pedido de informação de contas bancárias ao Banco de Portugal, para que seja possível averiguar em que entidades bancárias ou instituições de crédito o executado consta identificado, tendo sempre de identificar os dados do exequente e do executado do processo, o valor em dívida do mesmo, bem como se tenciona proceder à salvaguarda do bloqueio de salário mínimo, conforme previsto nos artigos 17º e 18º, da Portaria nº282/2023.

De referir que, inexistindo acesso eletrónico por alguma falha que não seja imputável ao AE, pode este oficiar à entidade respetiva que lhe disponibilize a consulta no prazo de 10 dias¹², isento de qualquer custo, através do envio de pedido de informação via email, desde que todo o envio seja efetuado via SISAAE, para conhecimento do processo.

Se no prazo de três meses e após efetuadas as consultas devidas, o AE não encontrar bens possíveis de penhorar, este procede à notificação do exequente e à citação do executado para venham indicar bens que pretendam ver penhorados ou indicar bens a penhorar, respetivamente (Machado, 2024, p. 123). Caso ambos se abstenham de se pronunciar, no prazo de 10 dias após a respetiva notificação, para o exequente e 20 dias após a citação, para o executado, a execução é extinta nos termos dos artigos 750º, nº2, 849º, nº1, al. c), e 855º, nº4, do CPC.

¹² Artigo 749º, nº5, do CPC.

Quando o processo é extinto por inexistência de bens, o AE procede a colocação do nome do executado na lista pública de execuções, conforme artigo 3º do DL nº201/2003, de 10 de setembro.¹³

1.2.6 Relatório Fase 1

Com todas as consultas efetuadas, o AE notifica o exequente, na pessoa do seu mandatário (quando assim se verifique), com os resultados das pesquisas. Este tramite é denominado de Relatório Fase 1¹⁴, por se tratar da etapa final da primeira fase da Ação Executiva (Anexo V).

O AE elabora o relatório com minuta própria da plataforma SISAAE com as devidas alterações adequadas a cada caso. Seleciona o destinatário da notificação e a respetiva morada de envio, ainda que esta notificação siga via telemática para a plataforma CITIUS do mandatário do exequente. Redige um texto onde resume os bens encontrados e que consultas foram efetuadas, bem como os possíveis ónus ou encargos que os bens possam ter, acautelando o mandatário para a verificação de datas e montantes associados. Por fim, ao relatório são anexadas as respostas às pesquisas efetuadas, por forma a que o mandatário tenha acesso aos bens encontrados.

1.2.7 Pedido Provisão Fase 3

Terminada a Fase 1 do processo, as ações executivas que correm sob a forma sumária, prosseguem para a Fase 3¹⁵. Esta fase do processo inicia-se com o pedido, pelo AE, da provisão prevista no Anexo VI, da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto. O pedido de provisão é dirigido ao exequente e o valor do mesmo varia consoante o número de executados.¹⁶ Na notificação para pedido de provisão Fase 3, o AE seleciona o respetivo exequente e executado, bem como o responsável pelo pagamento dos valores, conforme Anexo VI do presente Relatório de Estágio. Os pedidos de provisão tratam-se de um adiantamento feito pelo exequente que serão ressarcidos no final após recuperação dos

¹³ Artigo 4º da Portaria nº313/2009, de 30 de março.

¹⁴ Artigo 2º, nº4, da Portaria nº331-A/2009 e Artigo 47º, nº1, al. a), da Portaria nº282/2013.

¹⁵ Artigo 47º, nº1, al. c), da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

¹⁶ Artigo 50º da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

valores em dívida, com a venda do património do executado, conforme artigo 721º, nº1 do CPC.

Só após pagamento pelo exequente, do valor a pagar nesta fase, é que o AE prossegue para a penhora dos bens do executado e respetiva citação.

1.2.8 Citação Pessoal Após Penhora – Via Postal

Efetuada a penhora do património do executado, é necessário dar-lhe conhecimento que sobre si corre um processo executivo, para que lhe seja atribuída a possibilidade de defesa, através de oposição à execução e/ou à penhora, bem como o pagamento voluntário da dívida.¹⁷

A tramitação da citação pessoal após penhora - via postal, inicia-se com a preparação do documento na plataforma de apoio ao AE (SISAAE). Na redação do documento deve constar toda a identificação do processo e das partes, o valor da dívida a pagar, bem como os direitos e deveres que assistem ao executado.

A primeira tentativa de citação é a via postal.¹⁸ Desta forma, finalizado o documento, o AE assina e carimba o mesmo, remete a citação sob forma de carta registada com Aviso de Receção de cor verde,¹⁹ para a morada do executado, que consta no requerimento executivo, quer este seja pessoa coletiva ou pessoa singular. Frustrada a primeira tentativa de citação, o AE efetua novas pesquisas às bases de dados, para que seja possível encontrar outras moradas do executado. No caso de encontrar uma morada distinta da inicialmente utilizada para a primeira tentativa de citação, a mesma é remetida novamente via postal para o endereço encontrado. Para as pessoas coletivas, o AE utiliza a morada que consta do RNPC.²⁰ Não tendo sido detetada outra morada associada ao executado, ou frustrada novamente a citação via postal, prossegue-se para a segunda forma de citação, denominada de citação pessoal por contacto pessoal de AE.²¹

¹⁷ Artigo 219º, nº1, do CPC.

¹⁸ Artigo 228º, nº1, do CPC.

¹⁹ Portaria nº953/2003, de 9 de setembro.

²⁰ Artigo 246º, nº2, do CPC.

²¹ Artigo 231º, nº1, do CPC.

1.2.9 Fase 2 – Citação Prévia Pessoal - Via Postal

A citação prévia é geralmente aplicada nos processos executivos que sigam a forma ordinária, contudo, nas ações sobre a forma sumária poderá ser aplicável quando em causa esteja a *penhora de bens imóveis, de estabelecimentos comerciais, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua*,²² havendo assim lugar a despacho liminar, nos termos do artigo 726º do CPC

Definido o tipo de processo como ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma ordinária, proferido despacho liminar pelo juiz para citação do executado, nos termos dos artigos 723º, nº1, al. a) e 726º, nsº1 e 6 do CPC, o AE recebe, via eletrónica o RE e documentos instrutórios, sob forma de notificação pela secretaria, para que proceda às diligências de citação do executado.²³ Citação efetuada, é alterado no SISAAE o atributo do executado para “citado” e este passa a dispor de 20 dias para se opor à execução.²⁴

Quanto à preparação da citação prévia do executado, pelo AE, segue os tramites da citação pessoal após penhora – via postal (Ponto 1.2.8).

1.2.10 Citação Pessoal Após Penhora – Por Contacto Pessoal de AE

Dada a frustração da citação pessoal – via postal, o AE elabora as diligências necessárias para a realização do serviço externo de citação por contacto pessoal. Equiparado à citação via postal, o documento da citação por contacto pessoal é elaborado pelo AE na plataforma SISAAE, com as menções previstas no artigo 227º do CPC, juntamente com a certidão de citação, também elaborada na plataforma de apoio ao AE, por forma a comprovar que a citação foi ou não efetuada, o motivo em caso de frustração, a data e hora da mesma.²⁵

Diferente da citação via postal, no contacto pessoal o AE desloca-se à morada do executado. Caso este se encontre na mesma procede à entrega da citação elaborada no SISAAE, juntamente com o RE e os documentos que o acompanham, bem como o auto da penhora efetuada ao seu património.²⁶ Se, pelo contrário, o executado residir na morada apurada, mas não se encontrar na mesma, o AE não prossegue com a diligência, elabora e

²² Artigo 855º, nº5, do CPC.

²³ Artigo 726º, nº8, do CPC.

²⁴ Artigo 726º, nº6, parte final, do CPC.

²⁵ Artigo 231º, nsº 3 e 4, do CPC.

²⁶ Artigo 231º, nº3, do CPC.

afixa em local que entenda adequado, por norma a porta da residência, nota de marcação de citação com dia e hora certos, onde constam as informações para uma nova tentativa de citação no mesmo local.

No dia e hora agendados pelo AE, o mesmo desloca-se novamente à morada do executado e prossegue com a tentativa de contacto pessoal. Encontrado o executado, o mesmo é citado e é-lhe entregue toda a documentação devida, conforme artigos 232º, nº2, al. a) e 859º, do CPC. Verificado que aquele é o domicílio do executado, mas este não se encontra, poderá a citação ser feita por afixação com duas testemunhas²⁷ ou citação em terceira pessoa que se encontre no local. Verificada a última opção, a nota de citação e respetivos duplicados é entregue à pessoa que se encontra no local e que esteja em condições de transmitir o sucedido ao citando, advertida da obrigação de entrega da citação, após assinar a certidão disponibilizada pelo AE, sob pena de crime de desobediência.²⁸

Efetuada a citação em terceira pessoa, o AE é obrigado, no prazo de dois dias úteis, a comunicar ao citando da citação efetuada, através de carta registada onde consta a data da mesma, o modo da sua efetivação, os direitos que lhe assistem e os seus respetivos prazos, onde ficará depositado o duplicado do documento, bem como a identificação da pessoa a quem a citação foi entregue.²⁹

1.2.11 Receção e Envio de Correio

Todo o correio que se rececione ou que se envie no escritório do AE, deve ser devidamente identificado e inserido eletronicamente na plataforma SISAAE. Para o correio rececionado, emitimos uma folha suporte no processo indicado, que faz constar todos os dados identificativos do mesmo. Procedemos à junção do documento recebido, quer seja uma carta ou um Aviso de Receção, digitalizamos e inserimos no histórico do processo em causa, por forma a constar o registo do ato em concreto e que se torna mais fácil na sua identificação quando necessário.

Para o envio do correio, das quais citações via postal ou notificações a entidades empregadoras, por exemplo, o sistema informático, dispõe de todos os tramites necessários

²⁷ Artigo 232º, nº4, do CPC.

²⁸ Artigos 228º, nº2, e 232º, nº2, al. b), e nº5, do CPC.

²⁹ Artigo 233º do CPC.

para o envio da documentação, sem que seja necessário efetuar diligências externas. Destacamos a emissão de guias para o posto de correio que identifica o número de processo em específico e gera um código de seguimento do envio de modo automático.

1.2.12 Registo de Penhora de Imóvel

Quando averiguado no património do executado um prédio (rústico, urbano ou misto), que seja possível de penhorar e que o seu valor se enquadre nas regras de proporcionalidade e adequação da penhora, o AE efetua o registo da penhora sobre o imóvel.

O registo de penhora sobre imóveis, encontra-se previsto no artigo 2º, nº1, al. n, do Código do Registo Predial. Trata-se de um registo por averbamento especial.³⁰

A penhora de imóvel pode ser registada via correio, presencial ou online. Por norma o AE realiza o registo na plataforma Predial Online, com acesso através de certificado digital profissional, efetua o preenchimento do formulário digital com os dados das partes e identificação do processo em questão.

Quanto aos documentos necessários para o respetivo registo, o AE terá de anexar ao pedido o RE, o documento de identificação de AE, criado no SISAAE, e respetiva caderneta predial.

Este registo tem o custo de 100,00€ quando requerido em papel e de 90,00€ quando solicitado via online.³¹ Valor este pago via SISAAE pelo AE, após o solicitar ao exequente a título de pagamento de despesas.

1.2.13 Penhora de Créditos Fiscais

Independentemente de terem sido averiguados ou não créditos fiscais do executado (artigo 773º do CPC), o AE diligencia junto da Autoridade Tributária, o pedido de penhora dos valores, por forma a ficar bloqueado algum montante que a AT tenha para devolver ao devedor.

O AE faz o devido pedido no seu portal das finanças, na secção registar ordens de penhora (acesso exclusivo), indica o número do processo judicial, o valor em dívida, os números de contribuinte do exequente e do executado, bem como o ano e tipo de imposto

³⁰ Artigo 101º, nº1, al. e), do CRPred.

³¹ Artigos 21º, nº2.7, e 28º, nº26, do RERN.

que quer ver penhorado, consoante o tipo de executado (IRS, IRC ou IVA). O documento comprovativo do pedido de penhora, gerado pelo portal das finanças, é inserido no histórico do processo executivo em causa, através da plataforma SISAAE.

Concluído o cálculo do imposto devido ou a receber, a Autoridade Tributária informa o AE se existe algum valor passível de ser penhorado, para que este seja entregue na conta cliente do executado do processo e futuramente entregue ao exequente.

1.2.14 Relatório de Pesquisas no PEPEX

O procedimento extrajudicial pré-executivo, aprovado pela Lei nº32/2014, de 30 de maio, tem como objetivo principal a identificação de bens passíveis de penhora antes da instauração da ação executiva. O interessado apresenta por requerimento um pedido, através da plataforma PEPEX, dirigida ao Agente de Execução, onde solicita as devidas consultas às bases de dados.

Para recorrer ao procedimento PEPEX, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, equiparados aos exigidos para a instauração do PE, dos quais, a posse de título executivo digno de ação executiva sob a forma sumária, conforme artigo 550º do CPC; o cumprimento dos pressupostos específicos da dívida (certeza, liquidez e exigibilidade); e a detenção de Número de Identificação Fiscal em Portugal, pelo requerente (credor) e pelo requerido (devedor) (Pinto e Tomaz, 2019, p. 11).

Apresentado o requerimento, este vai à distribuição onde lhe é atribuído um número provisório até efetivo pagamento dos valores associados ao início do processo³², até ao quinto dia útil seguinte, após a emissão da referência para pagamento, sob pena de não prosseguimento do mesmo³³.

Efetuada o devido pagamento, é automaticamente nomeado AE³⁴ para a tramitação do processo e indicado ao requerente todos os dados de identificação e contacto do profissional.

O AE recebe o PEPEX na plataforma SISAAE, analisa o requerimento, tendo cinco dias úteis para recusar ou tramitar o processo. A recusa do requerimento deve ser pedida

³² Artigo 20º, nº1, da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

³³ Artigo 6º, nº2, da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

³⁴ Artigo 7º da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

pelo AE, caso se verifique algum dos fundamentos do artigo 8º, nº2, da Lei nº32/2014, de 30 de maio, como por exemplo a falta de cumprimento dos requisitos supramencionados.

Prosseguindo com a aceitação do PEPEX o AE diligência as consultas às bases de dados, conforme artigo 9º da Lei nº32/2014, de 30 de maio, por forma a averiguar o património do requerido. Concluída esta etapa, o AE elabora um relatório, de modelo próprio³⁵, com todos os resultados obtidos das pesquisas *ou as circunstâncias de não terem sido identificados bens penhoráveis*.³⁶ O requerente é notificado com o relatório de consultas, elaborado pelo AE, para que, no prazo de 30 dias, venha requerer a convolação do PEPEX em PE ou, caso não tenham sido identificados bens penhoráveis, requerer a notificação do requerido para pagar o valor em dívida (acrescido de juros, honorários de AE e outros valores que haja lugar), celebrar acordo de pagamento, indicar bens à penhora ou opor-se ao procedimento (Pinto e Tomaz, 2019, p. 29).³⁷

1.2.15 Extinção e Arquivamento de PEPEX

Decorridos 30 dias da notificação do requerido, sem que este se tenha oposto,³⁸ celebrado acordo de pagamento,³⁹ ou pago a dívida, o AE insere os seus dados na lista pública de devedores,⁴⁰ dentro do prazo de 30 dias,⁴¹ notifica o requerente da extinção do PEPEX e procede ao seu arquivamento.

Pago o valor da dívida pelo requerido, é igualmente notificado o requerente da extinção do procedimento, com posterior arquivamento do mesmo pelo AE.

Celebrado acordo de pagamento, o mesmo tem de ser comunicado ao AE, para que este faça constar no procedimento e proceda à posterior extinção e arquivamento.⁴² A falta de cumprimento do acordo celebrado, determina o vencimento de todas as prestações, surgindo a possibilidade de convolação do procedimento em ação executiva, com a

³⁵ Artigo 8º da Portaria nº349/2015, de 13 de outubro.

³⁶ Artigo 10º da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

³⁷ Artigos 11º e 12º da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

³⁸ Artigo 16º da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

³⁹ Artigo 17º da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

⁴⁰ Artigo 15º, nº1, da Lei nº32/2014, de 30 de maio e Portaria nº313/2009, de 30 de março.

⁴¹ Artigo 11º, nº3, da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

⁴² Artigo 17º, nº3, da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

comunicação pelo requerente ao AE no prazo de 30 dias após a verificação do incumprimento.⁴³

Requerida a convoção do PEPEX, respeitando os requisitos do artigo 18º, nº1, da Lei nº32/2014, de 30 de maio, o procedimento é removido do sistema de apoio ao AE, prosseguindo termos de um Processo Executivo, devendo ser distribuído para outro AE ou permanecer no mesmo profissional, se o exequente assim o pretender.

1.3 Reflexão Crítica Sobre o Estágio Curricular

Finalizado o Estágio Curricular é possível efetuar uma pequena reflexão sobre os principais benefícios do mesmo para a formação profissional de qualquer estudante.

O desafio de um estágio curricular é por muitos temido. Contudo, na nossa opinião e vivência pessoal trata-se de uma experiência que requer muita dedicação e proatividade, mas que, em contrapartida, nos oferece muito conhecimento prático, essencial para o futuro enquanto profissional da área do Direito.

Quanto a aspetos positivos a apontar ao estágio curricular que decorreu, devemos salientar o aumento de confiança no que toca ao contacto com o público e entidades inerentes, a possibilidade de aplicação de conhecimentos teóricos da prática forense, a importância da retórica profissional, bem como o aperfeiçoamento da escrita jurídica.

No que toca a adversidades sentidas, podemos destacar as situações de envolvimento de crianças e carência monetária, que tornavam difícil o prosseguimento da diligência a efetuar e acabavam por afetar o foro emocional.

⁴³ Artigo 17º, nº4, da Lei nº32/2014, de 30 de maio.

CAPÍTULO 2 – DO ESTUDO DE CASO

1. Enquadramento

No presente capítulo 2, iremos a bordar de forma sucinta toda a tramitação da ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária, assinalando especificidades aplicáveis aos processos que correm sob a forma ordinária.

Iniciaremos com a análise do estudo de caso escolhido para o desenvolvimento do presente relatório, prosseguimos com as várias fases do processo, efetuando sempre a comparação com o que foi realizado no caso concreto.

2. Descrição do Caso de Estudo

O **Centro Social X**, dedica-se à prestação de serviços de Lar de Idosos; **A** e **B** são utente e a sua responsável (filha), respetivamente.

Em causa está a prestação de serviços de acompanhamento da idosa (**A**) em serviço de lar, com uma mensalidade atribuída de 800,00€ (oitocentos euros), acrescida de possíveis despesas de transporte, medicação, tratamentos de fisioterapia e reabilitação, consultas médicas e aparelhos hospitalares que a utente pudesse necessitar para o seu tratamento. Estes valores não estavam incluídos na mensalidade, tendo a responsável **B** o devido conhecimento do mesmo.

O contrato celebrado entre as partes tinha a duração de 1 ano renovável por iguais e sucessivos períodos, tendo acordado que os serviços prestados seriam pagos até ao oitavo dia de cada mês.

A utente e a sua responsável entraram em incumprimento das suas obrigações de pagamento dos serviços prestados e respetivas despesas, no mês de dezembro de 2020, permanecendo sem cumprir até ao mês de junho do ano de 2021. O **Centro Social X**, efetuou várias tentativas de cobrança dos valores em dívida, via contacto telefónico e cartas, nunca tendo **A** e **B** efetivado o devido pagamento.

Em meados de junho do ano de 2021 o **Centro Social X** deu entrada de uma ação declarativa contra **A** e **B**, junto do Julgado de Paz, nos termos do artigo 9º, nº1, alínea i), da Lei nº78/2001, de 13 de julho (Lei dos Julgados de Paz), com o objeto de litígio de incumprimento contratual, por não pagamento de faturas. O **Centro Social X**, demandante na ação de Julgados de Paz, requereu na ação que as demandadas (**A** e **B**), fossem condenadas

ao pagamento do valor em dívida respeitante a mensalidades e despesas, acrescido de juros vencidos e vincendos, a contar da data do seu vencimento até ao pagamento integral, perfazendo montante global de 6.629,52€, valor este fixado para a ação.

As demandadas foram citadas no início do mês julho para se pronunciarem quanto à ação que corria contra as mesmas. Foi agendada uma sessão de pré-mediação para tentativa de obtenção de acordo entre as partes do processo, porém as demandadas não compareceram nem justificaram a sua falta. Agendada a Audiência de Julgamento para o fim do mês de outubro, estavam presentes o representante legal da demandante, **Centro Social X**, e a demandada **B**. As partes foram ouvidas, tendo a demandante solicitado a ampliação do valor da ação, dado que, no decorrer da ação, venceram-se as mensalidades do mês de julho do ano de 2021 ao mês de outubro do mesmo ano, acrescido das mensalidades que iriam vencer na pendência da ação. O pedido foi deferido pelo respetivo juiz e não houve acordo entre as partes para resolução do litígio em causa.

As demandadas **A** e **B** foram condenadas, conforme Sentença de Julgado de Paz (Anexo I), ao pagamento do valor global de 11.279,72€ ao **Centro Social X**, que dizem respeito a despesas e mensalidades em falta do mês de dezembro do ano de 2020 ao mês de novembro do ano de 2021, acrescido de juros legais de mora, vencidos e vincendos, desde o vencimento até integral pagamento das faturas emitidas. Ao Julgado de Paz as demandadas foram condenadas ao pagamento das custas processuais no valor de 70,00€, sob pena de aplicação de uma sobretaxa diária no montante de 10,00€.

Ora, nos termos do artigo 47º, nº1, do DL nº539/79, de 31 de dezembro, conjugado com o artigo 703º, nº1, al. a), do CPC, a Sentença de Julgado de Paz, quando transitada em julgado, constitui título executivo. Desta forma, o **Centro Social X** detém título executivo com a sentença de Julgado de Paz proferida aos 3 dias do mês de novembro do ano de 2021, sentença essa que transitou em julgado aos 3 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

O RE deu entrada no Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, no Juízo de Competência Genérica da Sertã, através do portal CITIUS, pelo mandatário da credora, **Centro Social X**, contra as devedoras, **A** e **B**, a requerer a execução do título executivo apresentado.

A ação executiva ainda corre os seus termos, contudo já foi possível penhorar algum do património das executadas (**A** e **B**). Efetuadas as devidas consultas aos bens de **A** e **B**, o

AE prosseguiu com a penhora de um prédio urbano, nomeadamente uma fração autónoma, propriedade de ambas.

Registada a penhora sobre o imóvel, citadas as executadas e os credores, o AE prosseguiu para a venda do prédio, com vista satisfação do valor que era devido ao **Centro Social X**.

3. Enquadramento Teórico-Prático

A necessidade de resposta aos numerosos processos executivos pendentes nos tribunais portugueses, revela a necessidade de existência de uma reforma da Ação Executiva. Surge, assim, em 2013, a grande reforma no Processo Executivo, com o objetivo de solucionar as ações que se encontravam por decidir.

A Ação Executiva tem como pilar “a reparação efetiva dum direito violado” (Freitas, 2017p.16). Nesta ação não se discutem questões de direito, ou sobre quem recai o direito, mas sim a satisfação coerciva de um crédito, que não foi cumprido voluntariamente por um devedor/executado.

Importa, primeiramente, distinguir as duas “espécies fundamentais de ações”⁴⁴: a ação declarativa e a ação executiva (art.10º, do CPC).

A ação declarativa tem por objetivo o reconhecimento ou a constituição de um direito. Consoante a necessidade do autor, a ação declarativa pode visar *obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto*⁴⁵, tratando-se das ações de simples apreciação. Quando o autor pretenda que o réu seja condenado, segundo Freitas (2014, p. 10) “na prestação de uma coisa ou de um facto”, por se tratar da *violação de um direito* [art.10º, nº3, al. c), do CPC], falamos de ações de condenação; se, por sua vez, para o autor o interesse da ação seja *uma mudança na ordem jurídica existente*⁴⁶, como por exemplo a dissolução por divórcio de um casamento (Freitas, 2014, p. 11), a ação devida é a ação declarativa constitutiva.

No que diz respeito às ações executivas, tipo de ação em análise no presente relatório, estas têm por objetivo requerer as *providências adequadas à realização coativa de uma*

⁴⁴ Ver, por todos, Freitas, 2014, p. 9.

⁴⁵ Artigo 10º, nº3, al. a), do CPC.

⁴⁶ Artigo 10º, nº3, al. c), do CPC.

*obrigação*⁴⁷. Os sujeitos nesta ação são o credor/exequente e o devedor/executado. Nesta ação não está em causa a declaração de um direito, mas sim a “reparação efetiva de um direito violado” (cfr. Freitas, 2014, p. 12). De acordo com a finalidade que o credor quiser obter, a ação executiva pode consistir no *pagamento de quantia certa*⁴⁸, quando esteja em causa o pagamento de uma quantia em dinheiro⁴⁹; na *entrega de coisa certa*, para os casos em que ao credor lhe é devida a entrega de uma coisa determinada (art.859º e ss., do CPC); e *prestação de um facto*, positivo ou negativo, nas situações em que o credor tem por objetivo a realização de algum facto, seja ele a construção ou demolição de algo, por exemplo.⁵⁰

Na Ação Executiva *para pagamento de quantia certa*, o tipo de processo pode seguir duas formas, consoante o valor da dívida exequenda e o título executivo apresentado. Isto é, o processo comum, nos termos do artigo 550º do CPC, segue a forma sumária ou ordinária.

Primeiramente vamos analisar as espécies de títulos executivos. O artigo 703º do CPC elenca as quatro espécies que títulos que podem servir de base para a ação executiva. Analisaremos cada um deles para melhor entendimento.

As *sentenças condenatórias*, previstas no artigo 703º, nº1, al. a), do CPC, englobam as decisões arbitrais, as sentenças judiciais exaradas em território nacional e em território estrangeiro, as sentenças homologatórias de transação, confissão do pedido ou de partilhas, os despachos que condenem ao cumprimento de uma obrigação pecuniária (art.705º, nº1, do CPC), bem como as decisões dos julgados de paz (art.6º, nº2, da Lei nº78/2001, de 13/07).

Os *documentos autênticos ou autenticados*,⁵¹ devem cumprir as regras de exequibilidade previstas no artigo 707º do CPC, quando estiverem em causa obrigações ou prestações futuras. Nesta categoria de Títulos Executivos, insere-se as tão por nós conhecidas Escrituras Públicas ou Documentos Particulares Autenticados, tratando-se assim, segundo Machado (2024, p. 30) de “documentos particulares confirmados pelas partes perante notário (...), advogado ou solicitador”, conforme artigos 35º, do CN e 38º, do DL nº76-A/2006, de 29 de março.

⁴⁷ Artigo 10º, nº4, do CPC.

⁴⁸ Artigo 10º, nº6, 1ª parte, do CPC.

⁴⁹ Artigo 724º e ss., do CPC.

⁵⁰ Artigo 868º e ss., do CPC.

⁵¹ Artigo 703º, nº1, al. b), do CPC.

Os *títulos de crédito*⁵², englobam o cheque a letra e a livrança. Ainda que regulados por legislação específica, são documentos representativos de créditos sobre outrem, que dependem de verificação de pressupostos para a sua inteira validade (Machado, 2024, p. 31), previstos na LULL para Letras e Livranças e na LUC para os Cheques. Contudo, o credor que detenha um título de crédito que não cumpra com as formalidades exigidas é considerado portador de um com valor de “mero quirógrafo” valendo como título executivo (p. 37), desde que conste do documento ou o RE constem do factos constitutivos da designada relação subjacente [art.724º, nº1, al. a), do CPC].

Quanto aos *outros títulos*, que decorrem do previsto no artigo 703º, nº1, al. d), do CPC, falamos dos documentos que por disposição especial foi-lhes atribuída força executiva, isto é, destacamos as Injunções⁵³; o título para pagamento de rendas, encargos ou despesas; nos termos do Artigo 14º - A, do NRAU (Machado, 2024, p. 43); as atas da reunião de condóminos que se enquadram no artigo 6º, nsº1 e 2, do DL nº268/94, de 25 de outubro; o acordo de mediação, obtido segundo o artigo 9º, nº1, da Lei nº29/2013, de 19 de abril; entre outros títulos que a sua legislação específica prevê a força executiva para uso do mesmo como Título Executivo.

No presente capítulo irei abordar todas as fases do PE, em específico a ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária, de maneira a ter uma análise comparativa entre a vertente teórica do PE e a vertente prática do estudo de caso.

4. Fase 1 – Análise da Parte Inicial do Processo Executivo

A interposição da Ação Executiva, como qualquer ação judicial, requer o cumprimento de alguns pressupostos legalmente exigidos para o prosseguimento da mesma. Isto é, existem duas categorias de pressupostos que têm de ser verificados. Os pressupostos gerais, dizem respeito aos fatores da generalidade das ações, não sendo específicos para a ação executiva, são estes: à averiguação da competência do tribunal em que a ação deu entrada, nos termos dos artigos 85º a 89º do CPC; a legitimidade das partes em causa, nomeadamente do(s) Exequente(s) e do(s) Executado(s) e quais as exceções à regra⁵⁴; a capacidade judiciária, como critério para a pessoa ser suscetível de ser parte num processo

⁵² Artigo 703º, nº1, al. c), do CPC.

⁵³ Artigo 7º e ss., do DL nº269/98, de 1 de setembro.

⁵⁴ Artigos 53º, 54º e 55º do CPC.

(artigo 11º e ss., do CC); a personalidade jurídica, a suscetibilidade se ser sujeito de relações jurídicas (artigos 66º e ss., do CC); o interesse em agir, como sendo a necessidade utilização do meio judicial, para salvaguarda de um direito, que apesar de não se encontrar previsto na lei é considerado um pressuposto essencial; e a verificação de exigência de patrocínio judiciário, conforme artigo 58º do CPC. Quanto aos pressupostos específicos, incidem sobre o Título Executivo em si e à dívida que lhe está associada, por forma a qualificar a sua certeza (o quê?), exigibilidade (quando?) e liquidez (quanto?).

Na vertente prática e aplicado ao caso de estudo, quanto aos pressupostos gerais, em concreto a competência territorial, verificamos que o tribunal competente para a ação executiva⁵⁵ em causa é o Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, Juízo de Competência Genérica da Sertã⁵⁶, dado que a o domicílio das executadas era no concelho da Sertã, conforme artigo 89º, nº1, do CPC.

O pressuposto da legitimidade do Exequente e dos Executados, também se encontra cumprido, conforme Sentença de Julgados de Paz, pois a ação é promovida pela pessoa que consta da sentença como credor e é instaurada contra os indivíduos que ocupam a posição de devedores no mesmo título executivo.⁵⁷

Quanto ao Patrocínio Judiciário, sendo que o valor da ação é de cerca de 11.000,00€, o Exequente estava obrigado a constituir mandatário, tendo de se fazer acompanhar por advogado, solicitador ou advogado estagiário. Porém, como o valor da dívida não excedia a alçada do Tribunal da Relação, não era obrigatória a constituição de Advogado⁵⁸. O Exequente optou por constituir Solicitador no processo em causa, por se enquadrar no termos do artigo 58º, nº3, do CPC.

No que toca aos pressupostos específicos do título executivo e da respetiva dívida, a Sentença de Julgados de Paz é título executivo, conforme artigo 47º, nº1, do DL nº539/79, de 31 de dezembro, desta forma cumpre o pressuposto específico formal.

Os pressupostos específicos materiais⁵⁹, estão associados à dívida em causa. Assim, por se tratar da falta de pagamento de mensalidades do Centro Social, prestação de serviços e outras despesas associadas, os executados não cumpriram com as suas obrigações de

⁵⁵ Artigo 129º da Lei nº62/2013, de 26 de agosto.

⁵⁶ Mapa III, DL nº49/2014, de 27 de março.

⁵⁷ Artigo 53º, nº1, do CPC.

⁵⁸ Artigo 58º, nº1, do CPC.

⁵⁹ Artigo 713º do CPC.

pagamento⁶⁰, o que torna a dívida certa. Quanto à exigibilidade, advém das condições necessárias para ser cobrada a dívida aos faltosos, isto é, os devedores constituem-se em mora no dia útil seguinte ao estipulado para pagamento. No caso em concreto a dívida era exigível a partir do dia 8 de cada mês, tratando-se de uma obrigação de prazo certo por estar em causa um prazo contratual estipulado para o seu pagamento⁶¹.

No que à liquidação diz respeito, devemos ter em consideração o estipulado no artigo 716º do CPC: o exequente tem de mencionar no requerimento executivo quais os valores associados à dívida e obter um valor líquido. No nosso caso, o Centro Social X indica os valores estabelecidos por Sentença dos Julgados de Paz, que englobam as mensalidades em falta dos meses de julho a novembro de 2021, as prestações de serviços e despesas de medicação, fraldas, transportes e análises, respeitantes aos meses de dezembro de 2020 a junho de 2021, perfazendo um total de 11.279,72€.

Contudo, como em causa estão o vencimento de juros, nos termos do artigo 716º, nº2, do CPC, estes são liquidados a final pelo AE com base no TE, excetuando-se os juros vencidos que devem ser contabilizados pelo exequente até à data da interposição da execução, que no caso em apreço se verifica conforme Sentença que refere “*Mais condeno (...) a pagar à demandante os juros legais de mora, vencidos e vincendos, desde a data do vencimento de cada uma das faturas até efetivo e integral pagamento*”⁶². Nem sempre foi possível contabilizar os juros na ação executiva, excetuando-se os casos em que constasse do TE, isto é, o disposto no anterior artigo 46º do CPC, atual artigo 703º do CPC, considerava que não era obrigação dos executados o pagamento de juros que não estavam expressamente descritos no TE. Desta forma, com o aditamento do DL nº38/2003, de 8 de março, o legislador passou a considerar que o exequente pode requerer o pagamento dos juros de mora, à taxa legal⁶³, “ainda que não constem do título” (Machado, 2024, p. 51).⁶⁴ De referir ainda que, nas ações que fique *estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente*,⁶⁵ fica também o executado sujeito ao pagamento de juros

⁶⁰ Artigo 397º do CC.

⁶¹ Artigos 779º e ss., do CC.

⁶² Anexo I – Título Executivo.

⁶³ Artigo 703º, nº2, do CPC.

⁶⁴ Sobre esta questão, veja-se, o AC do STJ, de 4 de julho de 2019, processo número 20324/16.4T8PRT-A. P2.SI, Relator Oliveira Abreu.

⁶⁵ Artigo 829º-A, nº4, do CC.

compulsórios, com taxa de 5% ao ano, como forma de incentivo ao cumprimento, nos termos do artigo 829º-A do CC.

4.1 Requerimento Executivo

O documento basilar para o decorrer correto da ação executiva é o Requerimento Executivo, não bastando o TE para que o exequente tenha ressarcida a dívida em causa. A apresentação deste documento está sujeita ao cumprimento de diversos requisitos legalmente previstos⁶⁶, cuja falta do seu cumprimento pode levar à recusa do RE.

O RE pode ser apresentado via eletrónica⁶⁷ ou via presencial/correio⁶⁸, conforme a ação tenha ou não a intervenção de mandatário judicial, isto é: caso o exequente seja representado por advogado, solicitador ou advogado estagiário, o RE é inserido via CITIUS dirigido ao Tribunal competente⁶⁹; se na ação executiva não haja obrigatoriedade de constituição de patrocínio judiciário, o exequente apresenta o RE via correio ou presencialmente na Secretaria do Tribunal competente, através do preenchimento de formulário próprio, aprovado pela Portaria nº282/2013, de 29 de agosto (Anexo I)⁷⁰.

Nesta fase, quem apresentar o RE tem de fazer constar a identificação das partes em causa, com todos os seus dados pessoais e respetivos documentos de identificação; o IBAN do exequente para que seja possível o pagamento dos valores devidos; no caso de representado por mandatário judicial, o domicílio profissional do mesmo; indicar o AE ou Oficial de Justiça para realização de diligências⁷¹; indicar o fim da ação e a respetiva forma do processo; expor sucintamente os factos que justificam o pedido, formular o pedido e o respetivo valor da causa, bem como a sua liquidação quando assim se aplique. O exequente ou o seu mandatário podem também indicar bens a penhorar, ou dados que possam para contribuir para o fácil acesso ao bem em causa e a sua respetiva penhora (art.724º, nº2, do CPC).

Ao RE devem ser junto os documentos previstos no artigo 724º, nsº4 e 5, do CPC, sendo que destacamos a cópia do TE (Anexo I); a Procuração Forense, quando aplicável

⁶⁶ Artigo 724º do CPC.

⁶⁷ Artigo 132º do CPC.

⁶⁸ Artigo 3º, nº1, da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

⁶⁹ Portaria nº280/2013, de 26 de agosto.

⁷⁰ Cfr. Machado (2024, p. 85).

⁷¹ Artigo 722º, nº1, do CPC.

(Anexo II); o Documento Único de Cobrança (DUC) e respetivo comprovativo de pagamento (Anexo III).⁷²

Na ação executiva sob a forma ordinária, a secretaria do tribunal competente, ao receber o RE, pode recusá-lo com os fundamentos previstos no artigo 725º, nº1, do CPC. Caso não esteja de acordo com o fundamento indicado, o exequente pode reclamar ao juiz, conforme o número 2 do mesmo artigo.

No caso de estudo em apreço, ação sob a forma sumária, o RE é remetido para o AE sem que seja necessário despacho do juiz, passando a ser o AE a recusar ou a solicitar intervenção do juiz quando detete algum requisito em falta no RE⁷³.

Após distribuição do PE, é disponibilizada uma referência de multibanco, que corresponde ao valor de provisão a pagar ao AE pela fase 1 do processo⁷⁴, estabelecida pelo Anexo VI da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto. Verificando-se a falta de pagamento da provisão do AE no prazo de 10 dias, o RE não se considera apresentado (artigo 724º, nº6, do CPC e artigo 2º, nsº5 e 6, da Portaria nº282/2013).⁷⁵

Relacionando o caso de estudo em concreto e a base legal, conforme Anexo IV, verificamos que o RE utilizado para a interposição da ação executiva cumpre todos os requisitos legais exigidos, bem como os documentos necessários juntar (Anexo IV, p.3).

4.2 Pesquisa de Bens Penhoráveis

O fim da ação executiva é *o credor requerer providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida*.⁷⁶ Desta forma, só é possível ver cumprido esse objetivo através da penhora e posterior venda dos bens das executadas, sendo que não cumpriram a sua obrigação de forma voluntária (artigos 817º e 818º do CC).

Definido o processo executivo que corre sob a forma sumária, paga a Provisão Fase 1 do AE,⁷⁷ este prossegue com a pesquisa de bens penhoráveis.⁷⁸

⁷² Artigo 145º do CPC.

⁷³ Artigo 855º, nsº1 e 2, do CPC.

⁷⁴ Artigo 749º, nº8, do CPC.

⁷⁵ Cfr. Machado (2024, p. 86).

⁷⁶ Artigo 10º, nº4, do CPC.

⁷⁷ Artigo 47º, nº1, al. a), da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

⁷⁸ Artigo 855º, nº3, do CPC.

A “dispensa de nomeação de bens”,⁷⁹ pelo exequente e pelo executado, com as consequentes diligências prévias de pesquisa de bens pelo AE, deve-se, segundo Leiras (2020), à “dificuldade de conhecimento do património do devedor” (p.63).

Desta forma, cabe ao AE a pesquisa pelos bens das executadas, para que seja possível apurar o património passível de penhorar e subsequente pagamento (ponto 1.2.7, Capítulo 1).⁸⁰

Efetuada, primeiramente, a consulta ao Registo Informático de Execuções,⁸¹ importa verificar se, sobre as executadas, consta pendente, finda ou suspensa alguma ação executiva.⁸² Isto é, ao AE é disponibilizado, por norma de forma imediata, um documento com todas as informações dos processos executivos em que as executadas foram parte, separadamente, bem como o seu estado atual, o valor em dívida e se foi efetivamente penhorado algum bem das mesmas.

A informação detida nesta consulta é importante, não só para ter uma perceção dos bens que já podem constar penhorados e respetivas ações onde poderá ser possível reclamar créditos, tal como, o motivo de extinção ou suspensão da ação executiva, por forma a ter uma noção da possibilidade de recuperação do valor em dívida. Vejamos, a título de exemplo, para melhor entendimento: se um executado constar no registo informático de execuções com uma ação executiva extinta *por não terem sido encontrados bens penhoráveis*,⁸³ subentende-se que, previsivelmente, o executado não terá património passível de penhorar na ação executiva em causa. Será a consulta do registo de execuções que “ditará a forma como deverá atuar”⁸⁴ na ação executiva que tem em mãos.

Contudo, ainda que haja ações executivas a correr contra as executadas, mas que não tenham sido indicados bens à penhora, o AE prossegue com as consultas ao restante património.⁸⁵

⁷⁹ Cfr. Leiras (2020, p. 63).

⁸⁰ Artigo 748º do CPC.

⁸¹ DL n.º201/2003, de 10 de setembro.

⁸² Artigos 717º, n.º1, e 748º, n.º2, do CPC.

⁸³ Artigo 717º, n.º2, al. b), do CPC.

⁸⁴ Cfr. Leiras (2020, p. 65).

⁸⁵ Artigo 748º, n.º3, do CPC.

No caso de estudo, o AE nomeado procedeu à consulta do registo de execuções sobre **A** e **B**, não tendo encontrado nenhum processo que se encontrasse pendente, findo ou suspenso sobre as mesmas, tendo prosseguido para as consultas seguintes.

Concluída a consulta ao registo informático de execuções, não se encontra legalmente prevista qual a ordem que o AE deve seguir para as diligências prévias subsequentes, tornando-se uma escolha do profissional.

Prosseguimos para a consulta à base de dados da Segurança Social, para que nos seja possível averiguar se as executadas recebem algum vencimento/salário ou reforma/pensão, qual a entidade responsável pelo seu pagamento, tal como se sobre esse rendimento já consta registada alguma penhora a correr. É na consulta à SS que o AE confirma o óbito do executado.

Na consulta à SS das executadas **A** e **B**, o AE averiguou que **B** auferia um subsídio de desemprego no valor aproximado de 350,00€, pago pela SS e que sobre **A** não constava nenhum rendimento. Desta forma, foi possível notar que, a princípio, não seria possível penhorar nenhum valor de rendimento das executadas.

Ainda que **A** não auferisse nenhuma pensão/reforma pela SS, a mesmo podia constar como beneficiária de algum rendimento pela Caixa Geral de Aposentações. Procedemos, seguidamente à consulta da base de dados da CGA, onde o AE verifica se sobre as executadas figura algum rendimento, na categoria de trabalhador ou reformado da função pública. O resultado da consulta foi negativo, **A** e **B** não eram beneficiárias de rendimentos da CGA, tendo que o AE prosseguir com as pesquisas de bens possíveis de penhorar.

De seguida, é junto da Autoridade Tributária que por norma é identificada a maior quantidade de bens a penhorar, propriedade do executado. Isto é, com a consulta à DGCI é disponibilizado ao AE os bens móveis e imóveis, a última declaração de IRS apresentada, as quotas das sociedades comerciais em que é sócio e as heranças em que é herdeiro.

Recebidos os resultados da DGCI, observámos que **A** e **B** eram comproprietárias de um prédio urbano, uma fração autónoma, e que ambas não apresentavam a última declaração de IRS.

Verificada a existência de um bem imóvel, propriedade das executadas, importa depreender se sobre o mesmo foi constituído ónus ou encargos.

No caso de existência de automóveis em nome das executadas, o AE solicitava a consulta à Conservatória do Registo Automóvel, onde constaria um resumo de todos os veículos propriedade das executadas e os registos constituídos sobre cada automóvel.⁸⁶

No que diz respeito ao prédio que as executadas constavam como titulares na consulta à DGCI, o AE requereu a consulta à base de dados da Conservatória do Registo Predial, onde, equiparado ao Registo Automóvel, através da Certidão do Registo Predial de cada imóvel é possível ter acesso aos ónus e encargos registados sobre o prédio em questão.

Rececionada a respetiva certidão permanente do imóvel, propriedade de **A** e **B**, o AE fez uma análise dos dados obtidos, verificando a compropriedade das executadas no imóvel, bem como a inexistência de ónus e encargos sobre o mesmo. Esta informação é relevante para o AE, dado que se a venda judicial prosseguir sobre um prédio urbano com ónus, haveria lugar à graduação de créditos, dos credores dos encargos verificados.

Para terminar as diligências prévias de consulta, solicitou-se a consulta à base de dados do Banco de Portugal.⁸⁷ Geralmente, o AE consegue recuperar o valor da dívida através das contas bancárias, tanto pelos depósitos bancários, como pelos rendimentos que são transferidos para as respetivas contas. Ao solicitar as consultas ao BP, das contas bancárias em que **A** e **B** são titulares, o AE já indicou o valor em dívida, tal como se se tenciona ver cativo o ordenado mínimo ou não. No caso de estudo, **A** e **B** possuíam uma conta bancária, onde ambas eram titulares.

Finalizada a fase de diligências prévias à penhora, o AE reúne todas as pesquisas efetuadas para posterior redação de um relatório que será entregue ao mandatário da exequente **Centro Social X**.

4.3 Notificação de Relatório Fase 1

A Fase 1 da ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária, termina com o cumprimento do “dever de informação”⁸⁸ do AE, perante o exequente. Dita o artigo 748º, nº3, do CPC, que concluídas as diligências prévias, o AE deve comunicar os seus resultados ao exequente, ou ao seu mandatário quando aplicável.

⁸⁶ Artigo 5º, nº1, do DL nº54/75, de 12 de fevereiro.

⁸⁷ Artigo 749º, nº6, do CPC.

⁸⁸ Cfr. Leiras (2020, p. 66).

O envio do relatório da fase 1 do processo, segue a forma de notificação ao mandatário, que a receberá no seu portal CITIUS pela via telemática,⁸⁹ ou via papel sobre carta registada para o caso do exequente não ser representado por mandatário e ter remetido o RE em suporte papel.⁹⁰ O conteúdo do relatório exprime todos os resultados obtidos nas pesquisas efetuadas, para consulta do exequente e decisão sobre que bens tenciona que a penhora prossiga.

No caso de estudo, o AE procedeu ao envio do relatório, com os devidos anexos das consultas efetuadas (Anexo V), para o solicitador, mandatário da exequente, para que este se pronunciasse sobre as intenções da sua constituinte, advertindo o mesmo das opções que tinha ao seu dispor para prosseguimento, ou não do processo.

5. Fase 3 – Desenvolvimento do Processo Executivo

Conhecida como uma das fases mais importantes do processo, a fase 3 da ação executiva, sob a forma sumária, inicia-se com o pedido de provisão pelo AE ao exequente, conforme Anexo VI do presente relatório.⁹¹

Após receção da notificação para pagamento da provisão fase 3, o mandatário da exequente **Centro Social X**, procedeu ao pagamento do montante previsto para duas executadas, acrescido de IVA e sujeito a retenção de IRS.

Nesta fase, o AE efetua as diligências de penhora, as citações necessárias após efetivação da penhora e termina com a notificação do exequente para o pagamento da fase seguinte do processo. Será a partir desta fase que o executado terá conhecimento que sobre si corre um processo executivo e que o seu património consta apreendido judicialmente.⁹²

5.1 Penhora (os vários tipos)

Independentemente de terem sido encontrados bens pertencentes ao executado, importa estar ciente que só, segundo Machado (2024), “os bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução” (p. 121),⁹³ é que devem ser

⁸⁹ Artigo 42º, nº1, al. a), da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

⁹⁰ Artigo 42º, nº2, al. a), da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

⁹¹ Artigo 47º, nº1, al. c), e Anexo VI, da Portaria nº282/2013.

⁹² Cfr. Gonçalves (2020, p. 297).

⁹³ Artigo 735º, nº3, do CPC.

alvo de penhora, por forma a respeitar os princípios da proporcionalidade e da adequação,⁹⁴ bem como critérios legais de determinação dos bens a penhorar.⁹⁵ De referir que o AE “incorre em responsabilidade disciplinar”,⁹⁶ caso não informe ou preste esclarecimentos às partes sobre o processo, quando lhe solicitado.⁹⁷

A penhora trata-se da execução do património do devedor, para a futura satisfação da dívida exequenda através da venda judicial, causada pelo incumprimento de uma obrigação do executado (artigo 817º do CC).⁹⁸

Ainda que, segundo Estopa (2024, p.20) “à execução estejam sujeitos todos os bens” do executado, devemos ter em consideração quais os limites legalmente previstos para a realização da penhora, tal como, que bens podem ser suscetíveis de “apreensão judicial” (artigos 735º, nº1, do CPC e 601º do CC).⁹⁹

Deste modo, existem três categorias que tipificam os bens que estão impossibilitados de penhora da sua totalidade.¹⁰⁰ Isto é, bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, bens relativamente penhoráveis e bens parcialmente penhoráveis.¹⁰¹

No que diz respeito aos bens, absoluta ou totalmente impenhoráveis,¹⁰² é de notar que se trata de património que a sua penhora diversas vezes está associada à violação do princípio da dignidade da pessoa humana,¹⁰³ dada a sua sensibilidade e importância na vida das devedoras. Destacamos nos bens de carácter absolutamente impenhoráveis, o direito a alimentos (artigo 2008º do CC),¹⁰⁴ os animais de companhia (artigos 201º-B e ss. do CC e Lei nº8/2017, de 3 de março),¹⁰⁵ os túmulos [artigo 736º, al. e), do CPC], ou instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes,¹⁰⁶ que no caso em concreto poderiam ser bens que as devedoras possuem, dado que A é uma pessoa idosa.

⁹⁴ Veja-se, sobre esta matéria, o AC do TRL de 3 de março de 2020, processo 17732/11.0T2SNT-A.L1-7, Relatora Micaela Sousa.

⁹⁵ Cfr. Leiras (2020, pp. 48 a 62).

⁹⁶ *Idem*, p. 71.

⁹⁷ Artigos 168º, nº1, al. b), e 169º, nº2, do EOSAE.

⁹⁸ Cfr. Estopa (2024, pp. 20 e 21).

⁹⁹ Cfr. Estopa (2024, p. 21).

¹⁰⁰ *Idem*, p. 51.

¹⁰¹ Artigo 736º e ss., do CPC.

¹⁰² Artigo 736º do CPC.

¹⁰³ Artigos 1º, 2º e 63º, nsº 1 e 3 da CRP.

¹⁰⁴ Artigo 736º, al. a) do CPC.

¹⁰⁵ Artigo 736º, al. g), do CPC.

¹⁰⁶ Artigo 736º, al. f), do CPC

No segundo grupo insere-se os bens relativamente penhoráveis.¹⁰⁷ Trata-se de património que à primeira vista não é suscetível de penhora, porém, segundo Estopa (2024), para o pagamento de “determinadas dívidas ou em algumas circunstâncias” (p. 97) pode ser considerado para tal.¹⁰⁸ Quando em causa esteja o *pagamento de dívidas com garantia real* (artigo 737º, nº1, 1ª parte, do CPC), ainda que considerados bens isentos de penhora, os bens do Estado e/ou bens de utilidade pública podem ser sujeitos a penhora.¹⁰⁹

Ainda neste grupo, estão inseridos os *instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional* (artigo 737º, nº2, do CPC).¹¹⁰ Apesar de considerados relativamente impenhoráveis e de extrema importância para que o executado tenha um rendimento, quando sejam indicados para a penhora pelo próprio,¹¹¹ quando a dívida seja causada pela aquisição ou reparação do mesmo¹¹² ou serem penhorados por se tratar parte integrante de um estabelecimento comercial,¹¹³ deixam de ser isentos de penhora.

Por fim, é também relativamente impenhorável, o património do executado que se considere imprescindível à economia doméstica do executado e do seu agregado familiar, por forma a que fique garantido “um mínimo de condições de vida”.¹¹⁴ Há, contudo, alguma divergência no que se define por mínimos, dado que este conceito no entendimento de alguns autores pode ser considerado extravagante, tornando-se um excesso ao que a norma exige.¹¹⁵

A título de exemplo vejamos: J, executado, tem apenas como património o recheio da casa arrendada onde reside, composto por um quarto, cozinha, sala e casa de banho, dentro do quarto consta apenas a cama, uma mesa de cabeceira e um armário, na casa de banho estão apenas as loiças, na sala um sofá e um aparador com uma televisão antiga e na cozinha os móveis fixos e um fogão. Desta forma, o AE que efetue a penhora dos bens móveis deste executado, não poderá efetuar a diligência de penhora sobre os bens mencionados por se tratarem imprescindíveis para a economia doméstica. Porém, se J morasse sozinho e no seu

¹⁰⁷ Artigo 737º do CPC

¹⁰⁸ Artigo 737º, nº1, do CPC

¹⁰⁹ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRE, de 14 de junho de 2018, processo 115/12.2TTBJA-C.E1, Relator João Nunes.

¹¹⁰ DL nº329-A/95, de 12 de dezembro.

¹¹¹ Artigo 737º, nº2, al. a), do CPC.

¹¹² Artigo 737º, nº2, al. b), do CPC.

¹¹³ Artigos 737º, nº2, al. c), e 782º, do CPC.

¹¹⁴ Cfr. Estopa (2024, p. 110).

¹¹⁵ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRP, de 14 de fevereiro de 2001, processo 0021750, Relator Mário Cruz.

domicílio fosse possível encontrar três quartos devidamente mobilados, subentende-se que dois dos três quartos mobilados, extravasam “aquilo que se tinha como mínimo indispensável” (Estopa, 2024, p. 11).

Para terminar, a terceira qualificação de bens possíveis de penhorar, são os bens de impenhorabilidade parcial.¹¹⁶ Nesta categoria insere-se as quantias pecuniárias que o executado auferir, designadamente quais salários, vencimentos, pensões, reformas, entre outras. O critério de penhora parcial destes valores gerava, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, divergência jurisprudencial, sobre que parte deveria recair a penhora.¹¹⁷ O artigo 738º do CPC prevê a impenhorabilidade de dois terços da parte líquida do rendimento do executado, tendo o legislador considerado este valor indispensável para a vivência do executado e do seu agregado familiar.¹¹⁸ Contudo, no número 3 do mesmo artigo, é expresso o limite máximo e mínimo do montante impenhorável, dado que são impenhoráveis dois terços do salário, com o limite máximo correspondente a três salários mínimos nacionais e como limite mínimo equivalente a um salário mínimo nacional (820,00€), quando o vencimento seja o único meio de subsistência do executado.¹¹⁹

Ora vejamos, um executado que receba de salário 900,00€, não lhe pode ser penhorado um terço do salário, dado que ficará apenas com 600,00€, montante este inferior ao salário mínimo nacional. No salário de 900,00€, são penhoráveis apenas 80,00€.¹²⁰ Ou conforme outro exemplo, o executado que receba de vencimento 10.000,00€, são impenhoráveis o correspondente a três salários mínimos nacionais, ou seja 2.460,00€, podendo o AE avançar com a penhora sobre o remanescente de 7.540,00€ do vencimento do devedor.¹²¹

No vasto leque de montantes parcialmente penhoráveis, além dos salários, vencimentos, pensões, reformas, entre outras, destacamos os depósitos bancários.¹²² Quanto às quantias apuradas com a consulta ao Banco de Portugal pelo AE, das contas bancárias do executado, pode nem sempre ser fácil de verificar qual o limite da penhora. Isto é, o

¹¹⁶ Artigo 738º do CPC.

¹¹⁷ Cfr. Estopa (2024, p. 119).

¹¹⁸ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRP, de 11 de janeiro de 2022, processo 1979/11.2TBGDM-C. P1, Relatora Anabela Miranda.

¹¹⁹ DL n.º 107/2023, de 17 de novembro.

¹²⁰ Cfr. Estopa (2024, Anexo IV, p. 327).

¹²¹ *Idem*, p. 329.

¹²² Artigo 739º do CPC.

legislador refere que *é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional*,¹²³ contudo, ao constataremos vários depósitos com valores equivalentes ao impenhorável, surge a questão: devemos fazer a análise extensiva da norma ou restringirmo-nos ao legalmente previsto? Assim, importa entender a proveniência dos valores constantes das contas bancárias, numa perspetiva de entendimento se aquele valor advém do vencimento do executado, através de depósito ou transferência, ou se o mesmo não é fruto da atividade profissional do executado, podendo assim ser penhorado sem que sejam verificados os limites impostos à penhora de salários, vencimentos, pensões, reformas, entre outros.¹²⁴

Analisados os limites da penhora, importa estudarmos a ordem de realização da mesma sobre os vários tipos de bens passíveis de penhorar.¹²⁵ Ainda que, o AE solicite ao exequente que se pronuncie sobre os bens que quer penhorar e que respeite as indicações dadas pelo próprio,¹²⁶ o profissional deve ter em consideração a ordem legalmente prevista, por forma a que não sejam violados os princípios, já mencionados, da proporcionalidade e adequação da penhora.¹²⁷

A penhora inicia-se sobre os bens que possibilitam o ressarcimento do exequente de forma mais rápida, isto é, os bens que são mais fáceis de vender ou que a sua apreensão satisfaça o crédito do exequente em tempo útil, destacando-se os depósitos bancários e os rendimentos do executado.¹²⁸

Na impossibilidade de penhorar bens de fácil pagamento da dívida em causa, o que geralmente acontece, o AE pode prosseguir para a penhora de um bem imóvel do executado ainda que se considere de valor superior ao montante da dívida exequenda (artigo 751º, nº3, do CPC).¹²⁹ Desta forma, segundo Machado (2024, p.143), o legislador estabelece barreiras quanto à proporcionalidade da penhora em comparação com a quantia exequenda, no que diz respeito aos bens imóveis propriedade do executado.¹³⁰ Quer isto dizer que, não havendo outros bens que satisfaçam o valor da dívida, no prazo de seis meses, por serem de valor

¹²³ Artigo 738º, nº5, do CPC.

¹²⁴ Cfr. Estopa (2024, pp. 152 e 153).

¹²⁵ Artigo 751º do CPC.

¹²⁶ Artigo 751º, nº2, do CPC.

¹²⁷ Cfr. Machado (2024, p. 143).

¹²⁸ Artigo 751º, nº1, do CPC.

¹²⁹ Cfr. Machado (2024, p. 143).

¹³⁰ Artigo 751º, nsº3 e 4, do CPC.

bastante inferior ou por não existirem, o AE pode penhorar um imóvel do executado, desde que não seja a sua habitação própria permanente, nem um estabelecimento comercial.¹³¹ Da mesma forma que, no caso de o único imóvel do executado ser a sua habitação própria permanente, importa que antes de proceder à penhora, o AE se certifique que não existe mais nenhum património que satisfaça o crédito “num determinado período”.¹³²

Para que se prossiga com a penhora sobre a habitação própria permanente do executado, deve ser verificado o cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 4 do artigo 751º do CPC. Quanto ao valor da quantia exequenda deve ser igual ou inferior a 10.000,00€,¹³³ cumulativamente com o facto de não poder existirem outros bens que a sua penhora satisfizesse o crédito no prazo de 30 meses (al. a). Para execuções com valores superiores a 10.000,00€ (dobro da alçada do tribunal de 1ª instância), é possível a penhora da habitação própria permanente do executado, desde que o mesmo não dispusesse de bens que a sua penhora satisfizesse a dívida exequenda, no prazo de 12 meses (al. b).¹³⁴

Sobre reforço e substituição da penhora pelo AE, importa mencionar que acontecem quando em causa estejam os casos previstos nas alíneas do número 5 do artigo 751º do CPC. Destacamos, o pedido efetuado pelo executado ao AE de substituição da penhora do bem por outro que assegure igualmente o fim da execução, desde que o exequente não se oponha.¹³⁵ Nestas situações, o AE decide sobre o pedido de substituição dos bens, tendo em consideração os requisitos previstos e a fundamentação apresentada para se prosseguir com o requerido,¹³⁶ sendo que em caso de reclamação da mesma, o AE deve remeter ao juiz para que este profira decisão sobre a substituição.¹³⁷

Efetuada a penhora, há lugar à elaboração do seu respetivo auto (Anexo VII), através do preenchimento de um *modelo próprio aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça*,¹³⁸ para posterior citação do executado e notificação do mesmo sobre o ato de penhora, nos termos do artigo 856º, nº1, do CPC.

¹³¹ Artigo 751º, nº3, do CPC.

¹³² Cfr. Machado (2024, p. 144).

¹³³ Valor da dívida exequenda menor ou igual ao dobro da alçada do tribunal da 1ª instância.

¹³⁴ Cfr. Machado (2024, p. 144).

¹³⁵ Artigo 751º, nº5, al. a), do CPC.

¹³⁶ Cfr. Gonçalves (2020, p. 379).

¹³⁷ Artigo 723º, nº1, al. c), do CPC.

¹³⁸ Artigo 753º, nº1, do CPC.

No que toca à penhora dos diferentes tipos de bens, importa considerar alguns pontos das várias qualificações.

A penhora de bens imóveis, conforme mencionado no Capítulo 1 do presente relatório, é efetuada com a “inscrição no respetivo registo predial”,¹³⁹ por norma através da via eletrónica, sendo posteriormente enviado ao AE uma certidão do registo de penhora efetuado sobre os prédios penhorados.¹⁴⁰ O registo da penhora tem carácter urgente, devendo o serviço de registo competente elaborar o mesmo de forma breve e antes da elaboração de qualquer outro registo não urgente.¹⁴¹ A rapidez na elaboração do registo e recebimento das respetivas certidões é um fator de grande importância, dado que, assim que registada a penhora, o AE tem de lavrar o respetivo auto de penhora e proceder às diligências de citação do executado.¹⁴² Numa situação de provisoriedade do registo,¹⁴³ este “não impede que a execução prossiga, salvo se o juiz (...) decidir que a execução não deva prosseguir” (Machado, 2024, p. 146), mas a adjudicação dos bens ou respetiva venda só podem ser efetuadas após registo definitivo da penhora em causa (artigo 755º, nº4 do CPC).

Finalizada a penhora do imóvel, o AE nomeia o seu fiel depositário, que faz constar no auto de penhora. Por norma é constituído o próprio executado, com o consentimento do exequente,¹⁴⁴ porém a regra é ser o AE a desempenhar este papel, nos termos do artigo 756º, nº1, 1ª parte, do CPC. Contudo, existem situações em que a lei prevê a determinação concreta o depositário quando ocorra alguma das situações previstas nas alíneas do número 1 do artigo 756º do CPC. Destacamos os casos em que o imóvel penhorado constitui casa de morada de família do executado, sendo este que desempenha o papel de depositário (artigo 756º, nº1, al. a), do CPC).

Ao haver resistência ou “receio justificado”¹⁴⁵ na entrega do prédio ao fiel depositário ou ao AE, desde que o imóvel não seja domicílio de alguém, o AE pode recorrer às forças policiais e a um técnico de abertura de portas, para proceder à entrada no imóvel,

¹³⁹ Cfr. Machado (2024, p. 146).

¹⁴⁰ Artigo 755º, nsº1 e 2, do CPC. Ut

¹⁴¹ Artigo 755º, nº5, do CPC.

¹⁴² Artigo 755º, nº3, do CPC

¹⁴³ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRC, de 15 de maio de 2012, processo 401/06.0TBAGN-B.C1, Relator Manuel Capelo.

¹⁴⁴ Artigo 756º, nº1, 2ª parte, do CPC

¹⁴⁵ Cfr. Gonçalves (2020, p. 387).

com a elaboração de um auto de ocorrência.¹⁴⁶ Todavia, se se tratar do domicílio de um cidadão, o AE só pode solicitar o auxílio das forças policiais, após “prévio despacho judicial”¹⁴⁷ a autorizar o mesmo,¹⁴⁸ ficando sujeita a diligencia ao cumprimento de alguns critérios, dos quais a hora para a realização da entrega efetiva, as 7:00h e as 21:00h (artigo 757º, nº5, do CPC).

No que concerne à penhora de bens móveis, importa distinguir os bens móveis sujeitos a registo e não sujeitos a registo.¹⁴⁹

Equiparado “à disciplina que regula a penhora de bens imóveis” Machado (2024),¹⁵⁰ a penhora dos bens móveis sujeitos a registo, ou seja veículos automóveis, navios ou aeronaves,¹⁵¹ está dependente da constituição do registo de penhora sobre o mesmo,¹⁵² junto da conservatória competente.¹⁵³ O AE efetua a penhora, com a possibilidade de imobilização do bem, com a imposição de selos ou imobilizadores, dado que, ao contrário dos imóveis, um veículo pode ser movido para outro local, podendo o mesmo “ser ocultado após inscrição do registo de penhora” (Gonçalves, 2020, p. 395).¹⁵⁴ Finalizada a penhora e respetiva imobilização,¹⁵⁵ o AE efetua as diligências necessárias para apreensão do livrete do veículo,¹⁵⁶ através das autoridades competentes se assim se verificar necessário,¹⁵⁷ e remoção do mesmo, salvo se demonstrar “manifestamente onerosa em relação ao crédito exequendo” (Machado, 2024, p. 152) ou desnecessária na opinião do AE.

Diferente é a penhora de bens móveis não sujeitos a registo,¹⁵⁸ que pela sua natureza é efetuada através de “um ato de apreensão”.¹⁵⁹ Neste tipo de bens o AE efetua a apreensão dos bens móveis, elabora o auto de penhora, com a relação dos bens por verbas e respetivos

¹⁴⁶ Artigo 757º, nsº2 e 3, do CPC.

¹⁴⁷ Cfr. Machado (2024, p. 147).

¹⁴⁸ Artigo 757º, nº4, do CPC.

¹⁴⁹ Artigo 764º e ss. do CPC.

¹⁵⁰ Artigo 772º do CPC.

¹⁵¹ Artigo 5º, nº1, al. h), do DL nº54/75, de 12 de fevereiro.

¹⁵² Artigos 755º e 768º, nº1, do CPC.

¹⁵³ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRC, de 14 de outubro de 2008, processo 2547/06.6TJLSB-B.C1, Relator Costa Fernandes.

¹⁵⁴ Artigo 768º, nº2, do CPC.

¹⁵⁵ Artigo 768º, nº3, do CPC.

¹⁵⁶ Documento de identificação do veículo.

¹⁵⁷ Artigos 163º a 168º do Código da Estrada e 17º do DL nº54/75, de 12 de fevereiro.

¹⁵⁸ Artigo 764º do CPC.

¹⁵⁹ Cfr. Machado (2024, p. 153).

valores aproximados,¹⁶⁰ e prepara a diligência de remoção do mesmo do local, ainda que não seja imediata. Isto é, o AE pode remover os bens na hora da penhora e colocá-los num depósito, na qualidade de depositário (artigo 764º, nº1, do CPC), ou consoante a natureza dos mesmos procede a uma *descrição pormenorizada*,¹⁶¹ constituindo o executado como fiel depositário.¹⁶² Ainda que o executado negue a propriedade dos bens móveis, *presume-se pertencerem ao executado os bens encontrados em seu poder*,¹⁶³ podendo esta presunção ser afastada mediante decisão do juiz, através da apresentação de prova documental que justifique que o bem não é do executado, mas sim de terceiro (artigo 764º, nº3, do CPC).

Nos casos em que o AE não consegue aceder ao bem a penhorar ou exista resistência por parte do executado, na abertura do sítio onde se encontram os bens, e o mesmo não seja um domicílio, não é necessário pedido de despacho judicial e o AE pode “solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais”, segundo Machado (2024, p. 154).¹⁶⁴

De referir que, em todo o caso o exequente pode cooperar na penhora a efetuar, colocando à disposição do AE todos os meios necessários para a apreensão dos bens,¹⁶⁵ nomeadamente o transporte necessário para a remoção das coisas.

Realizada a penhora dos bens móveis, é também constituído fiel depositário, tendo o dever de apresentação dos bens que tem na sua posse, sempre que lhe exigido, sob pena de arresto imediato dos mesmos pelo juiz e procedimento criminal para o depositário constituído.¹⁶⁶

Logo após efetivação da penhora e antes de qualquer outro procedimento, o AE procede à citação do executado, para que este tenha conhecimento do processo que corre sobre si, salvaguardando sempre o seu direito de defesa.¹⁶⁷

¹⁶⁰ Artigo 766º, nsº1 e 2, do CPC.

¹⁶¹ Artigo 764º, nº2, do CPC.

¹⁶² Artigo 756º, nº1, do CPC.

¹⁶³ Artigo 764º, nº3, do CPC.

¹⁶⁴ Artigos 767º, nº1 e 757º do CPC.

¹⁶⁵ Artigo 765º, nº1, do CPC.

¹⁶⁶ Artigo 771º, nsº1 e 2, do CPC.

¹⁶⁷ Artigo 856º, nº1, 1ª, parte, do CPC.

Por fim, resta-nos estudar a penhora de direitos.¹⁶⁸ É nesta categoria que se inserem os, já mencionados, salários/vencimentos e pensões/reformas,¹⁶⁹ e depósitos bancários,¹⁷⁰ que destacamos para efeitos de estudo.

No que se refere à penhora de salários, vencimentos, rendas, abonos ou outros rendimentos periódicos que o executado possa auferir, como já mencionado, o AE notifica¹⁷¹ a entidade que efetua o pagamento dos direitos, para que a mesma confirme que o executado é ou não trabalhador/beneficiário/senhorio, e, em caso afirmativo, que inicie o pagamento desses valores para conta cliente executado, do processo em causa, *nas quantias devidas*¹⁷² e respeitando sempre os limites legalmente previstos para a penhora.¹⁷³ Logo de seguida, o AE cita o executado e notifica-o da penhora efetuada sobre o seu rendimento.¹⁷⁴ Os valores recebidos na conta cliente executado *ficam à ordem do AE*,¹⁷⁵ que mantém os valores cativos sem ser possível a sua entrega ao exequente, até término do prazo de oposição.¹⁷⁶

Terminado o prazo para o executado se opor, não tendo este não se pronunciado ou a sua oposição ter sido julgada improcedente, o AE deve ter em atenção a existência ou não de outros bens penhoráveis.¹⁷⁷ Sendo que, caso existam outros bens penhoráveis, o AE retira do valor penhorado o correspondente às despesas da execução, conforme artigo 735º, nº3, do CPC, entrega as quantias já penhoradas ao exequente e adjudica as quantias vincendas, por forma a que após notificação a entidade que efetua o pagamento dos rendimentos o faça diretamente para a conta indicada pelo exequente.¹⁷⁸ Porém, quando o AE verifique que não existem outros bens passíveis de penhora, prossegue da mesma forma à entrega das quantias depositadas na conta cliente executados e adjudica as quantias vincendas, com notificação à entidade pagadora “para que esta entregue diretamente ao exequente as quantias penhoradas” (Gonçalves, 2020, p. 409).¹⁷⁹ Sendo que, distinta da situação anterior, nesta opção o AE,

¹⁶⁸ Artigos 773º e ss., do CPC.

¹⁶⁹ Artigo 779º do CPC.

¹⁷⁰ Artigo 780º do CPC.

¹⁷¹ Artigos 219º, nsº2 e 3, e 773º, nº1, do CPC.

¹⁷² Artigo 779º, nº1, parte final, do CPC.

¹⁷³ Artigos 735º e 738º do CPC.

¹⁷⁴ Artigo 856º, nº1, 1ª parte, do CPC.

¹⁷⁵ Artigo 779º, nº2, 1ª parte, do CPC.

¹⁷⁶ Artigo 856º, nº1, do CPC.

¹⁷⁷ Artigo 779º, nº3 e 4, do CPC.

¹⁷⁸ Artigo 779º, nº3, als. a) e b), do CPC.

¹⁷⁹ Artigo 779º, nº4, als. a) e b), do CPC.

extingue a ação executiva,¹⁸⁰ não obstante da sua possível renovação, pelo exequente, para ver satisfeito a parte do seu crédito que ainda não foi pago.¹⁸¹

Quanto à penhora dos depósitos bancários,¹⁸² ainda que “sem margem para grandes dúvidas”,¹⁸³ a comunicação é efetuada à entidade bancária onde o executado é titular de conta, com os dados de identificação do processo, como já mencionado,¹⁸⁴ para que esta indique se há saldo possível de penhora.¹⁸⁵ Caso se verifique saldo positivo, na ótica da penhora, o AE tem cinco dias para informar, via eletrónica, a instituição bancária que o saldo, ou parte dele,¹⁸⁶ devem ficar bloqueados a partir daquela data, até ao limite previsto no artigo 735º, nº3, do CPC. No caso do valor constante da conta se tratar de salários, vencimentos, rendas, abonos ou outros rendimentos periódicos, deve o mesmo ser penhorado com os limites supramencionados, estipulados pelo artigo 738º, números 4 e 5, do mesmo diploma. Procede-se de seguida à citação do executado, conforme artigo 856º, nº1, do CPC.

Na ordem de realização da penhora dos depósitos bancários, o AE e a respetiva entidade bancária têm em consideração os critérios previstos nas alíneas do número 7 do artigo 780º do CPC. Quer isto dizer que, são bloqueados, primeiramente, os saldos das contas de depósito à ordem em que o executado é único titular, antes das que haja o menor número de titulares e das contas em que o mesmo conste como contitular, e, posteriormente, caso se esgotem as opções da al. a), as contas de depósito a prazo.¹⁸⁷

Apesar da entidade bancária apresentar um saldo bloqueado concreto do valor que consta na conta bancária do executado, em data posterior ao registo da penhora pode haver redução ou aumento do mesmo, quer seja por créditos anteriormente entregues, mas ainda não atualizados na conta, quer por débitos *decorrentes da apresentação a pagamento*,¹⁸⁸ com data anterior ao pedido do bloqueio (artigo 780º, nº10, al. b), do CPC). Contudo, ainda que haja estas variações, “a instituição bancária, para além de ser responsável pelos saldos

¹⁸⁰ Artigo 849º, nº1, al. d), do CPC.

¹⁸¹ Artigos 779º, nº5, e 850º, nº5, do CPC.

¹⁸² Artigo 780º do CPC.

¹⁸³ Cfr. Machado (2024, p. 161).

¹⁸⁴ Artigo 780º, nº1 e 3, do CPC.

¹⁸⁵ Artigo 417, nº1, do CPC.

¹⁸⁶ Quota parte do valor correspondente à titularidade do executado, quando sobre a conta constem mais titulares, há a presunção de que as quotas são iguais, nos termos do artigo 780º, nº5, do CPC. Nestas situações, devem “os demais titulares ser notificados da penhora da quota-parte do executado nesse depósito” (Gonçalves, 2020, p. 411).

¹⁸⁷ Artigo 780º, nº7, al. b), do CPC.

¹⁸⁸ Artigo 780º, nº10, al. a), do CPC.

bancários” (Gonçalves, 2024, p. 411), deve enviar ao AE um extrato bancário onde constem todas as operações, quer a crédito quer a débito, que fizeram com que o saldo bloqueado variasse, nos termos do artigo 780º, nº11, do CPC.¹⁸⁹ Conforme aplicável na penhora de salários, vencimentos, rendas, abonos ou outros rendimentos periódicos, só após término do prazo ou declarada improcedente a oposição do executado, é que o AE procede à entrega das quantias penhoradas ao exequente até ao valor do seu crédito, com a devida dedução das despesas da execução, conforme artigo 735º, nº3, do CPC.¹⁹⁰

Aplicando este subtópico ao caso de estudo em concreto, verificamos que foi efetuada a penhora sobre o único bem passível de penhora, um imóvel, propriedade de **A** e **B**, habitação própria permanente de ambas. Foram constituídas fiéis depositárias as executadas, nos termos do artigo 756º, nº1, al. a), do CPC, conforme consta do Auto de Penhora no Anexo VII do presente relatório.

Quanto ao subsídio de desemprego que **B** auferia, o mesmo não poderia ser considerado para a penhora, dado que não cumpria os limites mínimos legalmente previstos no artigo 738º do CPC.

Os depósitos bancários identificados, onde **A** e **B** constavam como titulares após comunicação do AE às instituições bancárias, nos termos do artigo 780º, nsº2 e 3, do CPC verificou-se saldo negativo na conta bancária de **A** e saldo impenhorável na conta de **B**, por se tratar do montante que esta auferia a título de subsídio de desemprego, o que o torna parcialmente impenhorável, nos termos dos artigos 738º, nsº4 e 5, e 780º, nº9, do CPC.

No que a créditos diz respeito, o AE procedeu ao pedido de penhora de possíveis créditos fiscais que as executadas detivessem, junto da Autoridade Tributária, conforme artigo 773º do CPC. Contudo, ao rececionar a resposta da entidade competente verificou-se que nada havia a receber a título de crédito.

5.2 Citações (tipos)

O momento da citação, nos processos sumários, ocorre logo após a efetivação da penhora do património do executado, denominada assim de citação após penhora.¹⁹¹

¹⁸⁹ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRL, de 10 de outubro de 2019, processo 151/17.2T8CTB.L1-6, Relatora Ana Paula A. A. Carvalho.

¹⁹⁰ Artigo 780º, nº13, do CPC.

¹⁹¹ Artigo 856º, nº1, do CPC.

Entende-se por citação do executado *o ato pela qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender*.¹⁹² Fazemos uma interpretação extensiva da norma,¹⁹³ no que toca ao sujeito da ação em causa, que se denomina de executado e não de réu.

No ato de citação do executado, o devedor é informado que se encontra citado para a ação executiva que corre contra si, são-lhe apresentadas todas as informações do respetivo processo e junto cópia dos documentos que instruem o processo, nomeadamente o RE e o Auto de Penhora.¹⁹⁴ O executado fica desta forma a conhecer a ação interposta e o tribunal onde corre, tal como quais os direitos que lhe assistem e os respetivos prazos.¹⁹⁵

Para a forma da citação de pessoas singulares, encontram-se legalmente previstas duas modalidades: a citação pessoal ou edital.¹⁹⁶ O legislador indica “a ordem de modos de citação a ser cumprida”.¹⁹⁷ Ou seja, o AE só prossegue para o método de citação seguinte, quando o previsto para o precedente não der resultado positivo.

Em primeiro lugar, inicia-se a tentativa de citação através da modalidade pessoal por via postal, conforme abordado de forma sucinta no subtópico 1.2.8 do presente relatório. O AE elabora a citação e envia ao executado, através de carta registada com aviso de receção de modelo próprio,¹⁹⁸ acompanhada dos documentos instrutórios e endereçada ao seu domicílio ou local de trabalho, consoante o encontrado pelo AE na pesquisa às bases de dados.¹⁹⁹

Rececionada a carta registada com aviso de receção, esta pode ser assinada pela pessoa do citando ou por um terceiro que se encontre no local de citação. No caso de ser o próprio executado a receber a carta, este é devidamente identificado pelo distribuidor,²⁰⁰ através do seu documento de identificação, procede à assinatura do respetivo aviso de receção e é-lhe entregue a carta onde consta a citação e documentos anexos.²⁰¹ Considera-se

¹⁹² Artigo 219º, nº1, 1ª parte, do CPC.

¹⁹³ Artigo 9º, nº1, do CC.

¹⁹⁴ Artigos 219º, nº3, e 227º, nº1, do CPC.

¹⁹⁵ Artigos 227º, nº2, e 856º, nº, 2ª parte, do CPC.

¹⁹⁶ Artigo 225º, nº1, do CPC.

¹⁹⁷ Cfr. Pinto (2012, p. 4).

¹⁹⁸ Anexo da Portaria 953/2003, de 9 de setembro.

¹⁹⁹ Artigo 228º, nº1, do CPC.

²⁰⁰ Artigo 228º, nº3, do CPC.

²⁰¹ Artigo 228º, nsº1 e 2, do CPC.

assim efetuada a citação do executado, na data e hora da assinatura do aviso de receção pelo próprio (artigo 230º, nº1, do CPC).

Tendo sido um terceiro encontrado no local de envio da citação, *que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando*,²⁰² este é devidamente identificado pelo distribuidor do serviço postal (artigo 228º, nº3, do CPC), através do seu documento de identificação, assina o respetivo aviso de receção e recebe a carta (nº2). Contudo fica expressamente advertido da obrigação de entrega da citação (nº4), assim que se demonstre possível, sob pena de responsabilidade, *em termos equiparados aos da litigância de má-fé*.²⁰³ O AE, neste casos, deve dar seguimento ao previsto no artigo 233º do CPC, e notifica o executado²⁰⁴ no prazo de dois dias úteis, informando-o que a citação foi efetuada em terceira pessoa, identifica os dados da mesma e data e modo da sua efetivação da citação, bem como o seu direito de defesa e respetivo prazo, acrescido da dilação de cinco dias, conforme artigo 245º do CPC.

Ainda que encontrado o citando ou terceiro no local de destino da citação pessoal por via postal, mas recusada a assinatura do respetivo aviso de receção, ou da carta, o distribuidor informa o remetente da situação ocorrida e devolve o expediente ao mesmo.²⁰⁵

Após deslocação ao local de destino da citação, não sendo possível a entrega da mesma pelo distribuidor ao citado ou a terceiro, este faz o preenchimento de um aviso onde constam as informações identificativas do remetente e o número do processo, no caso o AE, por forma a que quem receba o aviso saiba o motivo pelo qual não foi feita a entrega, bem como o prazo para levantamento da carta junto do estabelecimento postal indicado (artigo 228º, nº5, do CPC). Todavia, na impossibilidade de deixar o aviso, o distribuidor devolve a carta ao remetente e *lavra nota*²⁰⁶ do ocorrido.

Se a impossibilidade de entrega da citação se dever à ausência do citando, por alteração de domicílio ou por desconhecer o seu paradeiro, o distribuidor devolve a citação ao AE, para que seja possível uma segunda tentativa para um endereço novo indicado ao

²⁰² Artigo 228º, nº2, parte final, do CPC.

²⁰³ Artigos 188º, nº1, al. e), 228º, nº1, parte final, e 542º do CPC.

²⁰⁴ Artigo 219º, nsº 2 e 3, do CPC.

²⁰⁵ Artigo 228º, nº6, do CPC.

²⁰⁶ Artigo 228º, nº7, do CPC.

distribuidor,²⁰⁷ ou que conste nas pesquisas feitas às bases de dados,²⁰⁸ mencionadas no subtópico 4.2 do presente relatório.

Para as ações em que tenha sido convencionado o domicílio,²⁰⁹ a citação via postal é efetuada para esse mesmo local, nos termos do artigo 229º do CPC.

Na citação de pessoas coletivas, aplica-se o previsto para a citação de pessoas singulares, com as adaptações previstas no artigo 246º do CPC. Destacamos algumas diferenças, das quais a morada da citação ser efetuada para o local constante no RNPC como sede da pessoa coletiva; a possibilidade de entrega da citação pessoal via postal ser feita na pessoa do seu representante legal ou a qualquer funcionário que trabalhe na instituição²¹⁰; e o facto de se considerar feita a citação, ainda que haja recusa de assinatura do aviso de receção pela pessoa encontrada no local.²¹¹

Frustrada a citação pessoal do executado por via postal, o AE inicia a preparação das diligências necessárias para a modalidade da citação pessoal, por contacto pessoal pelo próprio, conforme já mencionado no subtópico 1.2.10 do presente relatório.²¹²

A título de complemento ao já mencionado no Capítulo 1, alguns fatores importantes que se devem considerar ainda no âmbito da citação pessoal, por contacto pessoal do AE.

Equiparado à via postal, a citação por contacto pessoal também exige que sejam disponibilizados ao citando os elementos previstos no artigo 227º do CPC. Desta forma, o AE *elabora nota* com todas as informações para que esta seja *entregue ao citando*,²¹³ no ato de citação por contacto pessoal.

Estando o citando no local, se se negar a aceitar o recebimento do duplicado da citação ou assinar a respetiva certidão, o AE informa-o que a mesma estará disponível no seu escritório ou na secretaria do tribunal para levantamento, fazendo constar na *certidão do ato*²¹⁴ que houve lugar a recusa de receção do documento (artigo 231º, nº4, do CPC). Depois do ocorrido, o AE elabora uma notificação para o executado, onde consta novamente as informações do destino do duplicado, conforme artigos 231º, nº5, do CPC. Posto isto, a

²⁰⁷ Artigo 228º, nº8, do CPC.

²⁰⁸ Artigos 228º, nº8, e 236º, nº1, do CPC.

²⁰⁹ Artigos 229º, nº1, do CPC.

²¹⁰ Artigo 223º, nº3, do CPC.

²¹¹ Artigo 246º, nº3, do CPC.

²¹² Artigo 231º, nº1, do CPC.

²¹³ Artigo 231º, nsº2 e 3, do CPC.

²¹⁴ Artigo 231º, nº4, parte final, do CPC.

citação considera-se feita, ainda que o citando tenha ou não recusado o recebimento da mesma.²¹⁵ De notar que o AE está sujeito ao dever de informação, ficando obrigado a prestar todos esclarecimentos solicitados pelas partes, “em particular pelo executado relativamente aos motivos da execução”, segundo Machado (2024, p. 145).²¹⁶

Não encontrado o citando no local, mas feita a confirmação que o mesmo reside ou trabalha no local indicado para a citação, o AE elabora nota com indicação da citação com hora certa, que poderá ser entregue a pessoa que estiver em condições de transmitir ou por afixação em local visível, conforme já mencionado, nos termos do artigo 232º do CPC.

De referir que o ato de citação pessoal após penhora por contacto pessoal de AE, pode ser efetuado por um profissional, ainda que não seja o nomeado no processo. Isto é, a lei prevê a possibilidade de delegação de poderes para o ato noutra AE ou empregado deste devidamente credenciado, nos termos dos artigos 231º, nsº 6 e 7, do CPC e 177º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Frustrada, também, a citação pessoal por contacto pessoal, mesmo que com a tentativa de citação com hora certa, o legislador prevê a modalidade de citação por edital.²¹⁷

A citação após penhora por edital, ainda que poucas vezes vista, é efetuada quando haja uma *incerteza do lugar em que o citando se encontra*,²¹⁸ não só no momento de tentativa de citação pela modalidade pessoal, como também quando constate desconhecimento do seu paradeiro.²¹⁹

Trata-se assim da afixação de um edital, seguido de uma publicação de um anúncio, num website em que o acesso seja público, conforme artigo 24º da Portaria 280/2013, de 26 de agosto.

No que diz respeito à afixação do edital em papel, este é apostado na porta do último domicílio do executado, que tenha sido apurado anteriormente, ou na última sede em território português, para o caso das pessoas coletivas.²²⁰

No edital e respetiva publicação, devem constar as informações respeitantes à ação sobre a qual o citando é executado, o tribunal onde corre o processo e respetiva identificação

²¹⁵ Artigo 231º, nsº 4 e 5, do CPC.

²¹⁶ Artigo 754º do CPC.

²¹⁷ Artigos 219º, nº1, e 240º e ss., do CPC.

²¹⁸ Artigos 240º, nº1, do CPC.

²¹⁹ Artigos 236º do CPC.

²²⁰ Artigos 240º, nº2, do CPC.

do AE, o prazo para oposição e respetiva dilação associada,²²¹ bem como a sua explicação detalhada e a data de afixação do respetivo edital.²²² No anúncio efetuado num website de acesso público, para além das informações que constam do edital afixado, é indicado também o local onde foi feita a sua afixação (artigo 241º, nº2, do CPC).

A citação considera-se efetuada a partir do dia da publicação do anúncio. Desde esta data inicia-se a contagem do prazo da dilação e, após a sua finalização, começa a contar o prazo para oposição do executado,²²³ nos termos dos artigos 241º e 245º do CPC.

No estudo de caso escolhido, a citação de **A** e **B** foi feita através de citação pessoal após penhora via postal, conforme Anexo VII do presente relatório.²²⁴ O envio da citação via postal, foi feito pelo AE, entregue pelo distribuidor de serviço postal e foi rececionado e assinado por ambas, sem que fosse necessária a tentativa de citação no método de contacto pessoal pelo AE.

5.3 Oposição à Execução e à Penhora

Citado o executado, inicia-se a contagem do prazo de dedução de oposição à execução e à penhora.²²⁵ O executado dispõe de 20 dias para dispor do seu meio de defesa contra a execução e penhora que tomou conhecimento com a citação, através dos chamados embargos de executado e oposição à penhora.²²⁶

A oposição à execução,²²⁷ prevista nos artigos 856º e 728º e ss. do CPC, trata-se do meio utilizado pelo executado para a “extinção da execução”,²²⁸ através de uma ação declarativa que corre por “apenso à execução”,²²⁹ como previsto no artigo 732º, nº1, do CPC, com os fundamentos previstos consoante o TE em causa. Quando em causa esteja o TE de Sentença, Injunção, decisão arbitral ou Sentença do Julgado de Paz, conforme o caso escolhido, os fundamentos de oposição à execução estão taxativamente previstos nos artigos 729º, 857º e 730º do CPC, respetivamente. Todavia, se o título executivo for outro, os

²²¹ Artigo 245º, nº3, do CPC.

²²² Artigos 241º do CPC.

²²³ Artigo 856º, nº1, do CPC.

²²⁴ Artigo 228º do CPC.

²²⁵ Artigo 856º do CPC.

²²⁶ Artigo 856º, nº1, parte final, do CPC.

²²⁷ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRL, de 12 de janeiro de 2023, processo 3141/07.0TBLLZ-L1-2, Relator Carlos Castelo Branco.

²²⁸ Cfr. Freitas (2014, p. 193).

²²⁹ Cfr. Machado (2024, p. 99).

fundamentos de oposição à execução aplicáveis são os previstos para as ações em que o TE seja sentença, com as devidas adaptações ao caso em concreto, com a benesse de serem *invocados como defesa no processo de declaração* outros fundamentos que não os previstos, conforme artigo 731º do CPC.

No ato de entrega dos respetivos embargos, o executado deve ter em consideração os motivos de indeferimento previstos no artigo 732º, nº1, do CPC, sob pena de não produzirem efeitos.

Com a entrada da oposição à execução, a ação executiva não suspende, salvo os casos previstos no artigo 733º do CPC, nomeadamente a prestação de caução pelo executado,²³⁰ embargante na oposição. No decorrer da oposição à execução, sem suspensão da execução os credores e respetivo exequente não podem receber qualquer quantia que se encontre penhorada.²³¹

Ao receber os embargos deduzidos pelo executado, o exequente tem também o prazo de 20 dias para os contestar, nos termos do artigo 732º, nº2, do CPC. Se não contestar, o exequente será julgado à revelia, não ficando, contudo, confessados os factos que foram invocados no RE.²³²

Finalizados os embargos do executado, se estes forem procedentes a execução é imediatamente extinta, nos termos do artigo 849º, nº1, al. f), do CPC, o exequente responde sobre os danos causados ao executado, de forma culposa, e caso não tenha agido com prudência poderá ser sujeito ao pagamento de uma multa correspondente a 10% do valor da quantia exequenda, ou parte dela, ainda que nunca sem pagar valor inferior a 10 UC e responsabilidade criminal.²³³ Tendo sido o exequente julgado à revelia na pendência dos embargos, há a possibilidade de renovação da execução nos termos dos artigos 696º, al. e), 732º, nº5 e 850º do CPC.

Relativamente à oposição à penhora, “constitui um meio privativo do executado”, segundo Leiras (2020, p. 99), este vem deduzir oposição quando, 20 dias após a citação e consequente notificação da penhora efetuada,²³⁴ não concorde com o ato realizado pelo AE.

²³⁰ Artigos 906º e ss. e 856º, nº5, do CPC.

²³¹ Artigo 733º, nº4, do CPC.

²³² Artigos 566º e ss., 568º e 732º, nº3, do CPC.

²³³ Artigo 858º do CPC.

²³⁴ Artigos 785º, nº1 e 856º, nº1, do CPC.

O objetivo do executado será “obter o levantamento da penhora e o cancelamento de eventuais registos”,²³⁵ com algum dos fundamentos previstos no artigo 784º do CPC, nomeadamente a penhora inadmissível dos bens apreendidos,²³⁶ por se considerar que ultrapassarem os limites legalmente previstos, conforme artigos 735º e ss. do CPC.²³⁷

A oposição à penhora corre nos termos previstos nos artigos 293º, 295º do CPC, com as regras previstas para a oposição à execução.²³⁸ Da mesma forma que os embargos de executado, a oposição à penhora não suspende a execução, a não ser que o executado prossiga com alguma das opções prevista para a suspensão, conforme artigo 785º, nº3, do CPC. Deduzidos embargos de executado e oposição à penhora, os mesmos podem ser cumulados, nos termos do 856º, nº3, do CPC.

Procedente a oposição à penhora, o AE procede ao levantamento da penhora e cancelamentos de possíveis registos efetuados, nos termos do artigo 785º, nº6, do CPC.

No caso de **A** e **B**, nenhuma das executadas deduziu oposição à execução e à penhora. Caso tivessem deduzido, deveriam ser tidos em consideração os fatores previstos nos artigos 733º, nº5 e 785º, nº4, do CPC, dado que o imóvel penhorado em causa se trata da habitação própria permanente de ambas. Neste caso, se deduzida oposição à execução ou à penhora, o executado poderia requerer ao juiz que o prosseguimento da venda do imóvel só acontecesse após decisão sobre a(s) oposições deduzidas, por forma a não haver a possibilidade de *prejuízo grave e dificilmente reparável*²³⁹ para as executadas.

5.4 Chamamento de Credores e Reclamação de Créditos

Findo o prazo de oposição do executado e *apurada a situação registral dos bens*,²⁴⁰ o AE tem cinco dias a contar do fim do prazo da oposição à execução ou à penhora,²⁴¹ para proceder à citação dos credores que gozem de um direito real de garantia,²⁴² registado ou só

²³⁵ Cfr. Machado (2024, p. 198).

²³⁶ Artigo 784º, nº1, al. a), do CPC.

²³⁷ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRC, de 8 de março de 2022, processo 586/16.8T8PBL-C.C1, Relator Fontes Ramos.

²³⁸ Artigo 785º, nº2, do CPC.

²³⁹ Artigo 733º, nº5, do CPC.

²⁴⁰ Artigo 786º, nsº1 e 9, do CPC.

²⁴¹ Artigo 786º, nº9, do CPC.

²⁴² Artigo 786º, nº1, al. b), do CPC.

conhecido, sobre os bens, para que no prazo de 15 dias,²⁴³ lhes seja dada a possibilidade de reclamação do pagamento do seu crédito e “fazer valer os seus direitos”,²⁴⁴ em sede da ação executiva em causa. Nesta categoria de credores, os que tenham registado o seu crédito são citados no domicílio que consta do registo da penhora, ou noutro endereço que seja conhecido.²⁴⁵ Para os credores com direito real de garantia, que se conheça o seu crédito, porém não está registado, são citados no local indicado no *ato de penhora* ou em endereço *indicado pelo executado*.²⁴⁶

Para além da citação dos credores com direito real de garantia, o AE procede à citação da Fazenda Nacional e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., “exclusivamente por via telemática” (Machado, 2024, p. 226), conforme Portarias nº233/2019, de 25 de julho e nº350/2013, de 3 de dezembro, para que também no prazo de 15 dias reclamem os seus créditos.²⁴⁷

Finalizadas as citações e havendo credores de direito real de garantia que não tenham sido devidamente citados, segundo Machado (2024) “podem reclamar o espontaneamente o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados” (p. 226), desde que detenham TE²⁴⁸ que cumpra os requisitos legais, ainda que não se encontre vencido o respetivo crédito a reclamar.²⁴⁹

De referir que, a falta de alguma das citações mencionadas, tem as mesmas consequências da falta de citação do executado, excetuando-se *a anulação de vendas, adjudicações, remiões ou pagamentos já efetuados, dos quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário*.²⁵⁰ Isto é, o credor que não tenha sido regularmente citado, deve ser devidamente ressarcido pelo exequente ou credor que tenha ocupado o seu lugar na graduação de créditos, conforme as *regras de enriquecimento sem causa*,²⁵¹ ficando desta forma o AE sujeito a responsabilidade civil, pela falta de citação daquele credor.²⁵²

²⁴³ Artigo 788º, nº2, do CPC.

²⁴⁴ Cfr. Machado (2024, p. 226).

²⁴⁵ Artigos 786º, nº3, e 788º, nº1, do CPC.

²⁴⁶ Artigo 786º, nº4, do CPC.

²⁴⁷ Artigo 788º, nº2, do CPC.

²⁴⁸ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRE, de 23 de abril de 2020, processo 2769/16.1T8STB-A, Relatora Maria João Sousa e Faro.

²⁴⁹ Artigo 788º, nsº3 e 7, 2ª parte, do CPC.

²⁵⁰ Artigo 786º, nº6, do CPC.

²⁵¹ Artigos 473º e ss., do CC e 786º, nº6, 2ª parte, do CPC.

²⁵² Artigo 15º do Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Apresentadas todas as reclamações de créditos, sem que nenhuma se aplicasse nas exceções do artigo 788º, nº4, do CPC, estas são “autuadas por apenso ao processo de execução” (cfr. Machado, 2024, p. 227),²⁵³ pelo tribunal e apresentadas para impugnação.

Efetuada a graduação de créditos,²⁵⁴ há lugar à notificação, pela secretaria do tribunal, do executado, exequente (na pessoa do seu mandatário, se aplicável), credores reclamantes, cônjuge do executado (quando aplicável) e o AE nomeado no processo.²⁵⁵

A impugnação da graduação de créditos pelos notificados, querendo, pode ser efetuada no prazo 15 dias a contar da notificação rececionada,²⁵⁶ com os fundamentos que considerem extinguir ou modificar a obrigação, bem como impedir a sua existência, conforme artigo 789º, nº4, do CPC. Para os credores cujo crédito tenha sido *reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante* (artigo 789, nº5, do CPC), devem fundamentar a sua impugnação com base nos fundamentos utilizados para a oposição à execução.²⁵⁷ O credor cujo crédito tenha sido impugnado através de defesa por exceção, pode responder à notificação das impugnações que foram apresentadas *nos 10 dias seguintes*.²⁵⁸

Seguidamente à impugnação, se “a verificação de algum dos créditos impugnados estiver dependente de produção de prova”,²⁵⁹ seguem os termos da ação declarativa, como previsto no artigo 791º, nº1, do CPC, caso contrário é proferida sentença que reconhece a existência dos créditos em causa, com a devida graduação, incluindo o crédito do exequente (artigo 791º, nsº 1 e 4, do CPC). Consideram-se reconhecidos os créditos que não tenham sido impugnados, ainda que com as exceções conjeturadas no nº4 do artigo 791º do CPC.

Para o caso em concreto, dado que **A** e **B** eram proprietárias de um prédio urbano sem ónus ou encargos registados, em princípio não existiriam credores com direito real de garantia. Contudo, o AE procedeu à citação, legalmente prevista, da Fazenda Nacional e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., conforme Anexo IX do presente

²⁵³ Artigo 788º, nº8, do CPC.

²⁵⁴ Artigo 791º do CPC.

²⁵⁵ Artigo 789º, nº1, do CPC.

²⁵⁶ Artigo 789º, nsº2 e 3, do CPC.

²⁵⁷ Artigos 729º e 730º do CPC.

²⁵⁸ Artigo 790º do CPC.

²⁵⁹ Cfr. Machado (2024, p. 228).

relatório, para que se pronunciasse, no prazo devido, quanto à reclamação de possíveis créditos que tivessem sobre as executadas.

Não se tendo verificado nenhuma reclamação de créditos, não há lugar a graduação, dado que o exequente, **Centro Social X**, não se considera terceiro à execução e já tem o seu crédito reclamado no RE, através da ação executiva para pagamento de quantia certa, sob a forma sumária.

6. Fase 4 – Conclusão do Processo Executivo

A fase final da ação executiva, denomina-se de fase 4 que, à semelhança das fases anteriores, se inicia com o pagamento da respetiva provisão.²⁶⁰

Nesta fase, o AE efetua as diligências de venda de bens, quando aplicável, líquida e efetua o pagamento dos valores associados à respetiva ação executiva, terminando com a extinção do processo.

6.1 Venda

A venda dos bens penhorados é uma diligência efetuada pelo AE, que carece de alguma empatia para com o executado, principalmente quando se trata da habitação própria permanente do mesmo.

Decidindo prosseguir com a venda do património penhorado, é de notar que são várias as modalidades, legalmente previstas, para a sua efetivação.²⁶¹

Com efeito, os bens em sede de ação executiva, podem ser vendidos através das seguintes modalidades de venda: *mediante propostas em carta fechada*;²⁶² *em mercados regulamentados*;²⁶³ *direta[mente] a pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens*;²⁶⁴ *negociação particular*;²⁶⁵ *estabelecimento de leilões*;²⁶⁶ *depósito público ou*

²⁶⁰ Artigo 47º, nº1, al. d), da Portaria 282/2013, de 29 de agosto.

²⁶¹ Artigo 811º do CPC.

²⁶² Artigos 816º e ss., do CPC.

²⁶³ Artigo 830º do CPC.

²⁶⁴ Artigo 831º do CPC.

²⁶⁵ Artigos 832º e 833º do CPC.

²⁶⁶ Artigo 833º do CPC.

equiparado;²⁶⁷ e através do *leilão eletrónico*.²⁶⁸ A título de estudo iremos abordar a modalidade de venda em leilão eletrónico.

Para a “determinação da modalidade de venda é precedida da *audição* do exequente, do executado e dos credores com garantia sobre os bens a vender”, segundo Freitas (2014, p. 379), excetuando-se os casos legalmente previstos. Quer isto dizer que, o AE notifica os interessados para que se pronunciem quanto à modalidade da venda, nos termos do artigo 812º, nº1, do CPC.

Na decisão da modalidade deve ter-se em consideração a categoria onde se inserem os bens, o valor base da sua venda e a possibilidade de formar lotes, para que seja mais fácil a venda dos bens.²⁶⁹

Quando se trata de bens imóveis, o valor da venda definido consoante o maior, entre o valor patrimonial tributário, nos termos da alínea a), do número 3 do artigo 812º do CPC, e o valor de mercado que à data se verifica (al. b). Para os restantes bens, o AE fixa um valor, consoante o que se verifica em bens equiparados atualmente no mercado (nº4), tendo sempre em consideração se este é o mais vantajoso para a venda, ou se o valor atribuído por um interessado que pretenda adquiri-lo (nº5). Em regra, os bens imóveis e móveis, que se encontrem penhorados, são vendidos em leilão eletrónico, nos termos do artigo 837º, nº1, do CPC.

Decidida a modalidade da venda dos bens, o AE notifica os interessados supra, para que estes fiquem informados da decisão, de preferência por meios eletrónicos.²⁷⁰ Em caso de discórdia, será o juiz a decidir a respetiva modalidade, conforme artigos 723º, nº1, al. d), e 812º, nº7, do CPC.

Tendo sido escolhida a venda através de leilão eletrónico, nos termos da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto, é feita a disponibilização de um anúncio²⁷¹ em *plataforma acessível na Internet*,²⁷² para que seja possível qualquer pessoa licitar os bens que constam para venda, em sede de processo executivo. A entidade gestora da plataforma é a atual ordem

²⁶⁷ Artigo 836º do CPC.

²⁶⁸ Artigo 837º do CPC.

²⁶⁹ Artigo 812º, nº2, do CPC.

²⁷⁰ Artigo 812º, nº6, do CPC.

²⁷¹ Artigos 837º, nº2, e 817º, nsº 2 a 4, do CPC.

²⁷² Artigo 20º da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, conforme artigo 21º, nº1, do Despacho nº12624/21015, de 9 de novembro.

O acesso à plataforma de leilão eletrónico é permitido a qualquer pessoa, contudo as licitações só podem ser efetuadas pelos que se encontrarem devidamente autenticados, nos termos dos artigos 21º, nsº2 e 3, e 3º do Despacho nº12624/21015, de 9 de novembro.

A colocação em leilão do bem é feita pelo AE, nas condições do artigo 4º do Despacho nº12624/21015, de 9 de novembro, que com a sua finalização lhe é atribuído o número único de identificação do leilão, que deverá ser indicado às partes através de notificação das mesmas, juntamente com data e hora de término,²⁷³ bem como a identificação do imóvel publicado.²⁷⁴

O anúncio disponibilizado para leilão eletrónico, contém todas as informações respeitantes ao bem para venda, os dados do processo em questão, o início e término do leilão, os valores associados à venda, bem como outras informações de cariz também importante, que se encontram previstas no artigo 6º do Despacho nº12624/21015, de 9 de novembro.

As propostas de licitação para o leilão são apresentadas nos termos do artigo 7º do Despacho nº12624/21015, de 9 de novembro.

Concluído o leilão, o sistema impossibilita a apresentação de mais licitações, o AE acede à plataforma e certifica-a conclusão do mesmo,²⁷⁵ verifica a existência de propostas e, em caso afirmativo, qual a mais alta. Com a conclusão do leilão eletrónico, o sistema disponibiliza duas certidões onde constam todas as informações finais, uma será recebida pelo AE e a segunda ficará depositada na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, conforme artigo 8º, nsº7, 8 e 9, do Despacho nº12624/21015, de 9 de novembro.

Com a certidão de término do leilão, o AE tem 10 dias a contar do seu recebimento para proceder às diligências necessárias para que se considere aceite a proposta apresentada e entregue o bem ao proponente.²⁷⁶

A proposta sendo aceite, o AE notifica os titulares de direito de preferência, para que se pronunciem quanto ao exercício do seu direito.

²⁷³ Artigo 24º da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

²⁷⁴ Artigo 4º, nº12, do Despacho nº12624/21015, de 9 de novembro.

²⁷⁵ Artigo 11º do Despacho nº12624/21015, de 9 de novembro.

²⁷⁶ Artigo 8º, nº10, do Despacho nº12624/21015, de 9 de novembro.

O proponente com a proposta maior, é notificado para depósito do preço, no prazo de 15 dias, na conta à ordem do AE.²⁷⁷ Na falta de pagamento do preço,²⁷⁸ findo o prazo estipulado, o AE ouve os interessados e determina se: 1) a venda fica sem efeito e aceita a proposta exatamente inferior à apresentada; 2) a venda fica sem efeito e prossegue com a venda através de outra modalidade; 3) ou liquida a responsabilidade do proponente.²⁷⁹

Prosseguindo-se com a proposta mais alta, após efetivo pagamento, há lugar à adjudicação do bem²⁸⁰ ao proponente e respetivo registo em seu nome, compete ao AE e são os tramites são efetuados nos termos do artigo 827º do CPC. A entrega do bem é efetivada nos termos dos artigos 828º e 861º do CPC.

Importa mencionar que, se após a venda houver lugar à identificação de ónus, ou alguma limitação que ponha em causa o que constava no anúncio apresentado, o comprador pode pedir a anulação da venda e uma indemnização.²⁸¹ As situações em que a venda possa ficar sem efeito estão previstas no artigo 839º do CPC.

No caso de o executado ser casado, *não separado judicialmente de pessoas e bens*,²⁸² o seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, têm o direito de remir os bens que tenham sido adjudicados ou vendidos, pelo mesmo valor, conforme 842º do CPC. Este direito pode ser exercido até à emissão do título de transmissão, no caso da modalidade de venda por carta fechada, ou até ao momento da entrega dos bens ou da outorga do título de transmissão, nas restantes modalidades (artigo 843º do CPC).²⁸³

No que diz respeito ao caso de estudo, o processo executivo da exequente **Centro Social X**, contra as executadas **A** e **B**, já chegou à fase da venda. Contudo, o AE procedeu à notificação dos interessados para a indicação da modalidade de venda, conforme Anexo X do presente relatório, estando agora a aguardar decisão.

Todavia, por se tratar da penhora do bem imóvel de A e B, a modalidade de venda será o leilão eletrónico, nos termos supramencionados.

²⁷⁷ Artigo 824º, nº2, do CPC.

²⁷⁸ Artigo 25º da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

²⁷⁹ Artigo 825º, nº1, do CPC.

²⁸⁰ Artigo 26º da Portaria nº282/2013, de 29 de agosto.

²⁸¹ Artigo 838º, nº1, do CPC.

²⁸² Artigo 842º do CPC.

²⁸³ Veja-se, sobre esta matéria, AC do TRL, de 21 de outubro de 2021, processo 7128/16.3T8LRS-A.L1-2, Relator Carlos Castelo Branco.

6.2 Pagamento

No que ao pagamento diz respeito, este pode ser efetuado através da modalidade de entrega de valores monetários, da adjudicação dos bens penhorados, da consignação dos rendimentos, ou através do produto da venda.²⁸⁴

O pagamento é *obrigatoriamente*²⁸⁵ efetuado no prazo de três meses após a penhora, mas só após o fim do prazo de reclamação da verificação e graduação de créditos. Quando haja lugar a graduação de créditos, o pagamento é feito pela ordem prevista no número 2, do artigo 796º do CPC.

A modalidade de pagamento através da entrega de dinheiro,²⁸⁶ tem lugar, por exemplo, “no âmbito de um acordo global de pagamento em prestações celebrado com o executado e com os credores”,²⁸⁷ conforme previsto nos artigos 806º a 810º do CPC.²⁸⁸ O acordo celebrado é comunicado ao AE, onde deve constar a estipulação respeitante ao montante a pagar a título de honorários e despesas do profissional.²⁸⁹ Nesta modalidade, o pagamento é feito através de dinheiro, cheque ou transferência bancária, ao exequente ou credores.²⁹⁰

A adjudicação, como forma de pagamento, carece de requerimento apresentado pelo exequente ou qualquer credor ao AE, onde façam constar que pretendem a adjudicação dos bens penhorados, como forma de pagamento dos créditos que lhes são devidos, desde que estes não pertençam à categoria de bens vendidos nas modalidades de mercados regulamentados ou venda direta (artigos 830º e 831º do CPC).²⁹¹

Apresentado o valor de oferta pelo requerente, nos termos dos artigos 799º, nº3, e 816º, nº2, do CPC, o AE efetua a adjudicação requerida. Porém, caso já tiver sido anunciada a modalidade de venda por propostas em carta fechada, aquando da entrega do requerimento, a pretensão não é sustada, mas terá de aguardar que não haja propostas de valor superior à sua.²⁹²

²⁸⁴ Artigo 795º, nº1, do CPC.

²⁸⁵ Artigo 796º, nº1, 1ª parte, do CPC.

²⁸⁶ Artigo 798º do CPC.

²⁸⁷ Cfr. Machado (2024, p. 234).

²⁸⁸ Artigo 795º, nº2, do CPC.

²⁸⁹ Artigo 806º do CPC.

²⁹⁰ Artigo 798º, nº2, do CPC.

²⁹¹ Artigo 799º, nsº 1 e 2, do CPC.

²⁹² Artigo 799º, nº5, do CPC.

O requerimento apresentado é publicado, conforme previsto no artigo 817º do CPC, com a menção do valor pretendido.²⁹³ Na eventualidade de apresentação de várias propostas, é agendada data e hora para a sua abertura e são notificados o executado e os titulares de direito de preferência sobre os bens, para seu conhecimento (artigo 800º, nº2, do CPC). As propostas apresentadas, sobre bens imóveis são abertas no tribunal, perante o juiz, conforme artigo 800º, nº3, 1ª parte, do CPC. Para os restantes bens é o AE que procede à abertura das propostas, conforme as normas previstas para a modalidade da venda por proposta em carta fechada.²⁹⁴

Não tendo havido propostas, para além da apresentada pelo requerente, é aceite a sua proposta, pelo valor mencionado.²⁹⁵ Da mesma forma que lhe serão adjudicados os bens, quando haja lugar à modalidade de venda por propostas em carta fechada, sem que tenha havido qualquer proponente (artigo 801º, nº2, do CPC).

Apresentada proposta de maior valor, dá-se seguimento ao previsto nos artigos 820º e 821º do CPC.²⁹⁶

A terceira modalidade possível para pagamento é a consignação de rendimentos.²⁹⁷ Desta forma, o exequente pode requerer ao AE que lhe sejam consignados os rendimentos (artigos 656º e ss. do CC), que os bens imóveis ou móveis sujeitos a registo penhorados podem gerar, por forma a satisfazer do crédito que lhe é devido, conforme artigo 803º, nº1, do CPC. Efetuado o pedido, o AE consulta o executado, para que este se pronuncie quanto à intenção de requerer ou não a venda dos respetivos bens.²⁹⁸ Caso se prossiga para a consignação de rendimentos, não há lugar a citação de credores (artigo 803º, nº3, do CPC).

A efetivação da consignação de rendimentos dos bens penhorados, é feita através de registo, conforme dita o artigo 803º, nsº 4 e 5, do CPC, extinguindo-se, assim, a execução, após pagamento de todas as despesas da execução e respetivo levantamento de penhoras. Em caso de venda ou adjudicação, o consignatário tem direito ao pagamento do seu crédito através do produto da transmissão.²⁹⁹

²⁹³ Artigo 800º, nº1, do CPC.

²⁹⁴ Artigos 800º, nº3, parte final, e 816º e ss., do CPC.

²⁹⁵ Artigo 801º, nº1, do CPC.

²⁹⁶ Artigo 801º, nº2, do CPC.

²⁹⁷ Artigo 803º do CPC.

²⁹⁸ Artigo 803º, nº2, do CPC.

²⁹⁹ Artigo 805º, nº2, do CPC.

No que toca à modalidade de pagamento, através do produto da venda em processo executivo, este é efetuado nos termos supramencionados no tópico anterior e entregues conforme previsto no artigo 796º, nº3, do CPC.

6.3 Extinção da Execução

Sobre a extinção da execução, importa analisar algumas das causas para que esta aconteça.³⁰⁰

A execução extingue-se quando haja pagamento voluntário, pelo executado ou terceiro, em que fica assegurado o pagamento da dívida e respetivas despesas da execução. Trata-se do pagamento de forma direta, através de depósito na conta bancária à ordem do AE.³⁰¹ O AE emite as guias para liquidação do valor em dívida, susta a execução e prossegue para a liquidação da responsabilidade do executado (artigo 846º, nsº3 e 4, do CPC).

Caso ainda não tivesse havido venda ou adjudicação de bens, à data de apresentação de requerimento para pagamento voluntário, pelo executado ou terceiro, liquida-se o valor de despesas da execução e crédito do exequente. Pelo contrário, é necessário aguardar que aconteça a respetiva graduação de créditos e só depois é que é feita a liquidação da responsabilidade do executado, nos termos do artigo 847º, nº2, do CPC. Extingue-se assim a execução nos termos do artigo 849º, nº1, al. a), do CPC.

Por outro lado, demonstrada a intenção pelo exequente de desistir da ação executiva, tendo sido já efetuadas vendas ou adjudicações, fica obrigado ao pagamento dos valores aplicados na graduação de créditos verificada, na parte a que lhe diz respeito.³⁰² Não se tendo se verificado esta situação, porém se o executado tiver deduzido oposição à execução, a extinção da mesma, por desistência do executado, fica sujeita a aceitação do executado, na qualidade de embargante na respetiva oposição, nos termos do artigo 848º do CPC.

Por fim, para os casos de pagamento da dívida e respetivas despesas da execução, fruto do produto da venda, a execução extingue-se nos termos do artigo 849º, nº1, al. b), do CPC.

³⁰⁰ Artigo 846º e ss., do CPC.

³⁰¹ Artigo 846º, nº2, do CPC.

³⁰² Artigo 848º, nº1, do CPC.

Considerada extinta a execução, o AE notifica o exequente, o executado e os credores reclamantes, da respetiva extinção e o motivo da mesma.³⁰³ O AE comunica ao tribunal a extinção da execução, via eletrónica e solicita que o informem se existem valores de custas por pagar.³⁰⁴

Havendo lugar ao remanescente de valor da execução, antes de fazer a respetiva devolução ao executado, o AE dá seguimento ao previsto no artigo 81º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, que estipula o prazo de 30 dias, a contar da extinção do processo, para aplicação do remanescente no pagamento de dívidas tributárias que o executado seja devedor.

Concluídas as diligências de notificação dos interessados, o AE aguarda o prazo de 10 dias,³⁰⁵ para a reclamação da sua decisão. Findo o prazo sem que ninguém se pronuncie, o AE arquiva a execução, nos termos do artigo 849º, nº3, do CPC.

³⁰³ Artigo 849º, nº2, do CPC

³⁰⁴ Artigo 849º, nº3, do CPC

³⁰⁵ Artigo 149º, nº1, do CPC

CONCLUSÃO

Finalizado o presente Relatório de Estágio Curricular, é importante referir que todos os objetivos propostos para a realização deste trabalho e do respetivo estágio foram atingidos, tendo-se verificado uma vasta aprendizagem sobre o tema escolhido. A possibilidade de escolha do estágio curricular, ainda que exigente, foi uma grande oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional.

O tema selecionado, conjugado com o estágio curricular, possibilitou o estudo específico da ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária, na vertente teórica e prática, através da realização de várias atividades exclusivas do AE. Ainda que se trate de uma temática bastante ampla, no presente relatório foi possível analisar de forma sucinta todas as fases da tramitação deste tipo de processos executivos.

A análise prática e teórica do estudo de caso escolhido permitiu verificar que a tramitação da ação executiva ainda carece de algumas alterações pelo legislador. De destacar as normas da citação, consideradas demasiado rigorosas na sua realização para o AE, que não permitindo a celeridade do processo; e a falta de atualização das tabelas de remuneração do AE, que se encontram desatualizadas em comparação ao elevado valor do custo de vida que o país atualmente enfrenta.

Para satisfazer um crédito devido, há lugar à tentativa de cobrança, muitas vezes através de meios externos à orgânica judicial, como os Julgados de Paz, em que o devedor fica de alguma forma obrigado a pronunciar-se quanto à situação em causa, sob pena de interposição de processo executivo.

Iniciada a ação executiva para pagamento de quantia certa, com base na Sentença de Julgado de Paz, esta segue a forma sumária, o que significa que o património do devedor ser-lhe-á apreendido antes mesmo que este saiba do processo que corre termos contra si.

Prosseguindo-se com a penhora sobre os bens encontrados com a pesquisa às bases de dados, concluímos que existem várias opiniões quanto aos limites estipulados para a efetivação da penhora, conforme artigos 735º e ss. do CPC, bem como sobre que bens pode haver penhora, de forma a não existir violação dos princípios basilares da proporcionalidade e adequação.

A penhora e subsequente venda judicial da habitação própria e permanente das executadas, foi concretizada dado se tratar do bem passível de penhorar e resultar na única forma de realização de valor para o pagamento da quantia exequenda, constituída pelo crédito da exequente e despesas da execução (artigo 735º, nº3, 1ª parte, do CPC).

Citadas as executadas, através da citação pessoal após penhora via postal, permitiu-se que as mesmas tivessem conhecimento do processo, sem que fosse necessário o contacto pessoal pelo AE ou a afixação de edital. Tendo-se iniciado o prazo de defesa para oposição ao processo executivo ou à inscrição da penhora sobre os bens da sua propriedade, as mesmas nada disseram, o que levou ao avanço do processo para a venda judicial, através de leilão eletrónico previsto no artigo 837º do CPC.

Vendido o único bem das executadas e satisfeito o crédito da exequente, extinguiu-se a ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária, com base no título executivo de Sentença de Julgado de Paz, nos termos do artigo 849º, nº1, al. a), do CPC.

Desta forma, foi possível concluir que grande parte das ações executivas que correm nos tribunais devem-se ao incumprimento de obrigações constituídas por executados que, por infortúnios da vida, não conseguiram cumprir com a obrigação contratualizada, tendo optado pela liquidação das despesas imprescindíveis à sua economia doméstica e do seu agregado família, ao invés, por exemplo, do pagamento da prestação de serviços de lar de idosos.

É necessária uma urgente consciencialização da sociedade, quanto ao poder de compra e consumismo excessivo, para a contrapartida dos rendimentos que ainda são diminutos.

Concluída a presente exposição, consideramos que a parte letiva do Mestrado em conjugação com o Estágio Curricular e respetivo Relatório de Estágio, permitiram a aquisição de diversas valências no âmbito do Processo Executivo, o que se considera uma importante etapa a cumprir por um estudante da área do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2018). *Estudos de Registo Predial – Noções Fundamentais, Efeitos Substantivos do Registo Predial* (reimpressão), AAFDL Editora.
- ESTOPA, Sofia (2024). *O Regime da Impenhorabilidade Processual – De Ratio Legis* (pré-impressão), Almedina.
- FREITAS, José Lebre (2014). *A Ação Executiva – À luz do Código de Processo Civil de 2013* (6ª ed.), Coimbra Editora.
- FREITAS, José Lebre (2017). *A Ação Executiva – À luz do Código de Processo Civil de 2013* (7ª ed.), Coimbra Editora.
- GONÇALVES, Marco Carvalho (2020). *Lições de Processo Civil Executivo* (4ª ed.), Almedina.
- LEIRAS, Diana (2020). *A Determinação dos Bens a Penhorar no Código de Processo Civil* (1ª ed.), Gestlegal.
- MACHADO, José Gonçalves (2024). *Manual Teórico-Prático de Processo Executivo* (2ª ed.), ML Books.
- PINTO, Nuno Abranches (2013). “Considerações em Torno da Fase Inicial da Ação Executiva na Execução Para Pagamento de Quantia Certa”, *Solicitadoria e Ação Executiva – Estudos #1*, OSAE, pp. 79 a 86.
- PINTO, Rui (2012). *Questões Sobre Citações e Notificações*. Câmara dos Solicitadores.
- PINTO, Rui (2013). *Manual da Execução e Despejo*, (1ª ed.), Coimbra Editora.
- PINTO, Rui & TOMAZ, Helena (2019). *PePex – Procedimento Extrajudicial Pré-executivo*, anotado, Almedina.

ANEXOS

Anexo I - Título Executivo



CERTIDÃO

....., Técnica do serviço de Apoio Administrativo, a
exercer funções no Julgado de Paz de,
CERTIFICA que deu entrada neste Julgado de Paz, em Processo n.º,
em que são partes:

Demandante:

Demandadas:

MAIS CERTIFICA, que as fotocópias que seguem, são as seguintes peças processuais:

a) Sentença, (fls 81 a fls 85)

As fotocópias apenas a esta certificação, foram por mim rubricadas e autenticadas com o selo
branco em uso neste Julgado de Paz, estão conforme os originais, e foram extraídas do
Processo n.º aportando-se à sentença que transitou em julgado em

A presente certidão é composta por 5 (cinco) folhas, incluindo a presente, só frente.

A presente certidão é gratuita.

É quanto me cumpre certificar em face ao que dos autos consta e me foi ordenado, e aos quais
me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente certidão a ser entregue à demandante,
para efeitos de instaurar a competente ação de Execução de Sentença.

Julgado de Paz de 2

A Técnica de Apoio Administrativo,

Processado por meios informáticos
Verso em branco

Processado por meios informáticos (art. 127.º n.º 5 C.P.G.).
Revisão pela signatária. Verso em branco.



Processo n.º
Tribunal de Paz

Página 1 de 3

SENTENÇA

Processo n.º

Demandante: f

Demandadas:

Objeto do litígio: Incumprimento contratual – Não pagamento de faturas – art. 9º n.º 1 alínea i) da LJP.

RELATÓRIO

A demandante, supra identificada, propôs contra as também supra identificadas, a presente ação declarativa, pedindo que as demandadas sejam condenadas a pagar-lhe a quantia de € 6.629,52 (seis mil seiscentos e vinte e nove euros e cinquenta e dois cêntimos) a título de capital, bem como os juros de mora vencidos e vincendos desde a data do vencimento até efetivo e integral pagamento.

Para tanto, alegou os factos constantes do Requerimento Inicial de fls. 1 a 3, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Juntou: 13 (treze) documentos, de fls. 4 a 45, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

TRAMITAÇÃO

As demandadas foram regularmente citadas em cfr. fls. 49 e 53 dos autos, e não apresentaram contestação.

Foi designado o dia: fls. 14h00m, para realização da sessão de pré-mediação, à qual faltaram as demandadas, que não justificaram a sua falta.

Foi designado o c pelas 15h00m, para realização da Audiência de Julgamento, na qual esteve presente a Legal Representante da demandante e a demandada:

faltando a cuja falta foi considerada justificada atendendo ao seu estado de saúde, bem como foi dispensada de estar presente em qualquer outra diligência que viesse a ser marcada. A audiência decorreu com todas as formalidades legais, cfr. da respetiva ata se alcança, tendo sido ouvidas as partes. No decorrer da audiência de julgamento a demandante requereu a ampliação do pedido para a quantia de € 10.332,22, por, entretanto, se terem vencido as mensalidades de julho a outubro de 2021, e ainda as que se vencerem na pendência da ação, tendo sido proferido despacho a deferir o requerido.

Processado por meios informáticos (art. 131º n.º 5 CPC).
Revisão pela signatária. Verso em branco.



Processo
Julgado de Paz de
Página 2 de 5

Não houve lugar a inquirição de testemunhas por não terem sido apresentadas. Em virtude de poder ser alcançado acordo, foi a audiência suspensa, tendo sido designada a presente data para a sua realização. Não foi alcançado acordo, pelo que se profere a presente sentença.

VALOR DA AÇÃO

Fixa-se à ação o valor de € 6.629,52 (seis mil seiscientos e vinte e nove euros e cinquenta e dois cêntimos), cfr. artigos 306º n.º 1, 299º n.º 1, 297º n.º 1 e 2 do CPC, ex vi do artigo 63º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho (de ora em diante, abreviadamente, designada por LJP).

FUNDAMENTAÇÃO

Consideram-se provados e relevantes para o exame e decisão da causa os seguintes os factos:

- 1 – A demandante dedica-se à prestação de Serviço de Lar de Idosos;
- 2 – são a utente que usa esses serviços de Lar;
- 3 – No exercício da respetiva atividade a demandante prestou às demandadas os serviços discriminados no art. 3º do requerimento inicial e no doc. nº 6 junto aos autos;
- 4 – A prestação global de serviços importa a quantia de € 6.524,71, entre os meses de dezembro de 2020 e junho de 2021;
- 5 – Demandante e demandadas convencionaram que os serviços seriam pagos até ao 8º dia de cada mês;
- 6 – Até 22-06-2021 as demandadas não pagaram à demandante, após várias tentativas de recebimento, através de cartas e por via telefónica;
- 7 – Até junho de 2021 as demandadas deviam à demandante a quantia de € 6.524,71;
- 8 – Na pendência da ação venceram-se as prestações de julho a novembro de 2021, nos valores de € 906,15, € 942,55, € 972,53, € 986,28 e € 947,50;
- 9 – Tudo no valor global de € 11.279,72;
- 9 – Valor que as demandadas não pagaram à demandante.

O tribunal é competente em razão da matéria, do território e do valor (art. 7º da LJP). Não ocorrem nulidades, exceções nem questões prévias que obstem à apreciação do mérito da causa.

Cumpra apreciar e decidir.

Processado por meios informáticos (art. 13.º n.º 5 CPC).
Revisão pela signatária. Verso em branco.



Processo
Julgado de Paz de Coimbra
Página 3 de 3

DIREITO

Não se suscitam dúvidas acerca da caracterização do contrato celebrado, em causa, entre a demandante e as requeridas, como de prestação de serviços, pois que aquela se obrigou perante estas a prestar serviços discriminados na cláusula 2.ª do contrato de prestação de serviços, nomeadamente acolhimento e informação, alojamento e vigilância 24h/dia, alimentação (pequeno-almoço, almoço, lanche, jantar e ceia), lavagem e tratamento de roupas, serviço de enfermagem, acompanhamento médico, acompanhamento a consultas externas e exames, administração de medicação (conforme prescrição médica), apoio psicossocial e atividades ocupacionais, mediante retribuição, estando reunidos os elementos integrantes do contrato de prestação de serviços, consagrado no art. 1154.º do CC. O contrato em causa não se subsume a qualquer das modalidades tipificadas no art. 1155.º do CC e reguladas no próprio código, pelo que lhe são extensivas, com as necessárias adaptações, as disposições que regem o mandato, de acordo com o disposto no art. 1156.º do CC. Igualmente resulta provado que as requeridas; subscreveram o referido contrato, obrigando-se, na cláusula 3.ª, alínea e) a pagar pontualmente até ao dia 8 de cada mês, a prestação mensal fixada conforme o acordado no processo de admissão, bem como alterações subsequentes ou qualquer despesa extraordinária do utente. Mais resultou provado que a prestação mensal fixada foi de € 800,00 (oitocentos euros), a que acrescem despesas de medicamentos, fisioterapia de reabilitação, consultas médicas, aluguer de aparelhos hospitalares, transporte de ambulância, camas articuladas especiais, cadeiras de rodas se serviços similares não incluídos na mensalidade, serviços e materiais médicos e de enfermagem, e que o contrato foi celebrado pelo prazo de 1 ano, renovável automaticamente por iguais períodos sucessivos, condicionado ao período experimental de 30 dias, conforme resulta da prova documental junta. Resultou também provado que a utente; aqui demandadas, entre dezembro de 2020 e novembro de 2021 (ambos inclusive) não pagaram as mensalidades a que estavam obrigadas, no valor de € 800,00 (oitocentos euros) cada, acrescidas de despesas, num total de € 11.279,72 (onze mil duzentos e setenta e nove euros e setenta e dois cêntimos), cfr. faturas juntas aos autos.

Ora, diz-nos o n.º 1 do art. 405.º do CC que «1 – Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover». Acresce que, segundo o art. 406.º n.º 1 do CC «1 – O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode

Processado por meios informáticos (art. 131º n.º 5 CPC).
Revisão pela signatária. Verso em branco.



Processo
Julgado de Paz de
Página 4 de 5

modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.» Acresce ainda que, nos termos do disposto no art. 219º do CC «A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir.», pelo que, inexistindo normativo a impor a redução a escrito dum contrato como o que está em causa nos presentes autos, tem-se o mesmo por válido, mesmo que verbalmente celebrado, por força do disposto no suprarreferido art. 219º do CC, o que não foi o caso, tendo em consideração o contrato junto aos autos como Doc. 2.

Dúvidas não restam que se encontra em dívida a quantia mensal de € 800,00 (oitocentos euros), acrescida das despesas discriminadas nas faturas juntas aos autos, desde dezembro de 2020 a novembro de 2021, ou seja, a quantia global de € 11.279,72 (onze mil duzentos e setenta e nove euros e setenta e dois céntimos), valor peticionado pela demandante no que diz respeito aos serviços prestados à uter... : que as demandadas são ambas responsáveis pelo referido pagamento, sendo, pois, condenadas no referido pagamento à demandante.

Dos Juros de mora

Adicionalmente, pede a demandante que as demandadas sejam condenadas no pagamento de juros de mora desde a data do vencimento das faturas respetivas, até efetivo e integral pagamento.

Vejamos então quanto ao pagamento de juros legais de mora vencidos e vincendos.

Nos termos do art. 559º do CC, os juros legais são fixados em Portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano. Por outro lado, o art. 804º CC preceitua que, ao não cumprir pontualmente a sua obrigação – ainda possível – o devedor incorre em mora, sendo que a simples mora o constitui na obrigação de reparar os danos causados ao credor. Os n.ºs 1 e 2 do art. 806º CC dispõem, por sua vez, que na obrigação pecuniária – caso ora em apreço – a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora sendo, em princípio, devidos os juros legais. Acrescenta ainda o n.º 1 do art. 805º CC que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir. No entanto, a alínea a) do n.º 2 dispõe que, independentemente de interpelação, há mora do devedor se a obrigação tiver prazo certo. Tendo resultado provado que todos os pagamentos deveriam ser realizados até ao dia 8 de cada mês, e verificado o não cumprimento pelas demandadas, também este pedido tem de proceder,

Processado por meios informáticos (art. 137º n.º 5 CPC).
Revisto pela signatária. Visto em branco.



Processo
Julgado de Paz de
Página 5 de 5

pois tem fundamento legal, nos termos do art. 805º n.º 2 al. a) do CC, uma vez que as demandadas se constituíram em mora nos dias seguintes à data do vencimento de cada uma das faturas em causa.

DECISÃO

Faço ao que antecede e às disposições legais aplicáveis, julgo a presente ação totalmente procedente por provada e, em consequência, condeno as demandadas a pagar à demandante a quantia de € 11.279,72 (onze mil duzentos e setenta e nove euros e setenta e dois cêntimos). Mais condeno as demandadas a pagar à demandante os juros legais de mora, vencidos e vincendos, desde a data do vencimento de cada uma das faturas, até efetivo e integral pagamento.

Quanto a custas

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 536º do CPC e nos termos da Portaria n.º 342/2019, de 1 de outubro, condeno a parte demandada no pagamento das custas processuais, no valor de € 70,00 (setenta euros), pelo que deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da presente data, proceder ao pagamento da referida quantia – através de terminal de pagamento automático, multibanco e homebanking, após emissão do documento único de cobrança (DUC) pelo Julgado de Paz – sob pena da aplicação de uma sobretaxa de € 10,00 (dez euros) por cada dia de atraso e até um máximo de € 140,00 (cento e quarenta euros). Transitada em julgado a presente decisão, sem que se mostre efetuado o pagamento das custas, emita-se a respetiva certidão para efeitos de execução por falta de pagamento, e remeta-se aos Serviços da Autoridade Tributária competentes, pelo valor das custas em dívida, acrescidas da respetiva sobretaxa, com o limite máximo previsto no art. 3º da citada Portaria. ---

Registe e notifique.

Julgado de Paz de

A Juíza de Paz,

Anexo II - Procuração Forense

PROCURAÇÃO

C....., casada, portadora do Cartão de Cidadão n.º....., válido até 21.06.2031, emitido por República Portuguesa, contribuinte fiscal número, residente na, n.º, no lugar e freguesia de, concelho de (.....), nomeia e constitui sua bastante procuradora a Exma. Senhora **Dra.**, Solicitadora com a cédula profissional n.º com escritório sito na, Lte., em (.....), freguesia de, concelho de, a quem confere os mais amplos poderes gerais forenses por lei permitidos bem como os especiais para confessar, desistir e transigir, assinar cheques judiciais e receber suas importâncias, incluindo para receber procuradoria, custas de parte, taxas de justiça autoliquidadas e levantar precatórios – cheque, com a faculdade de subestabelecer. -----
Confere-lhe ainda os poderes de representação necessários para instauração e representação em procedimentos extrajudiciais de pré executivo e processos executivos. Assim como para a obtenção de dados/documentos, junto de todo e qualquer serviço público da administração central direta e indireta, tribunais, entre outros, necessários às diligências acima referidas. ---

----- de de 2024 -----

Anexo III - Documento Único de Cobrança

IGFEJ

INSTITUTO DE GESTÃO
FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS
DA JUSTIÇA LR



GOVERNO DE
PORTUGAL



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONTRIBUENTE Nº 510 361 242
1,217 907 700
www.igfej.mj.pt
consocio@igfej.mj.pt

DUC | DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA

Tipo Pré-Pagamento	Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais
Tipo de Ação	Execuções - diligências não realizadas por oficial de justiça - Tabela II A
Descrição da Taxa de Justiça	até 30.000,00 €
Valor Autoliquidação	Valor Integral da Tabela
Pagamento a prestações	Não

Referência para pagamento	
Montante a pagar	25,50 €
Data emissão do DUC	

O pagamento deste DUC pode ser efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis (Multibanco, Homebanking e nos terminais de pagamento automático (TPA) instalados nas Secretarias dos Tribunais) ou aos balcões das Instituições Bancárias aderentes.

Para efetuar o pagamento através dos meios eletrónicos, deve selecionar a opção «Pagamentos ao Estado».

Conforme disposto no artigo 22.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, deverá entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento junto do Tribunal ou do Serviço onde o processo corre os seus termos.

DUC TAXA DE JUSTIÇA: Chama-se a atenção para os prazos de utilização ou revalidação previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, sob pena do montante do DUC reverter para o IGFEJ.

REVALIDAÇÃO DE TAXAS DE JUSTIÇA: A emissão de novo comprovativo é realizada através da funcionalidade "Revalidações" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <http://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Revalidacao>

DUC NÃO UTILIZADOS: O pedido de reembolso do montante de DUC não utilizado é efetuado por via eletrónica, através da funcionalidade "Reembolsos" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <https://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Reembolsos> - artigo 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

Anexo IV - Requerimento Executivo

Requerimento Executivo entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor, aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

REQUERIMENTO EXECUTIVO

REF: _____

MANDATÁRIO

Nome: _____ Cédula: _____
Morada: _____
Localidade: _____
Código Postal: _____
Telefone: _____ Email: _____
Fax: _____ NIF: _____

Assinado por
Ordem dos _____
de E-
Data
(UTC+01:00)

TRIBUNAL COMPETENTE, TÍTULO EXECUTIVO E FACTOS

Finalidade: Iniciar Novo Processo
Tribunal Competente: Sertã - Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Especie: Execução Sumária (Ag.Execução)
Valor da Execução: 11 279,72 € (Onze Mil Duzentos e Setenta e Nove Euros e Setenta e Dois Cêntimos)
Finalidade da Execução: Pagamento de Quantia Certa - Dívida comercial [Cível (Local)] -
Título Executivo: Decisão condenatória julgado de paz

Factos:

No dia 22 de junho de 2021, o demandante, C, intentou uma ação declarativa de condenação contra a demandada, que correu no Juízo de Paz sob o Processo n.º _____ pedindo que fossem condenadas a pagar-lhes a quantia de 29,52€, por não pagamento da prestação de serviços e despesas de medicação, fraldas, transportes e análises. Por douda Sentença proferida em 03 de novembro de 2021, e transitada em julgado em 03 de dezembro de 2021, foram as demandadas condenadas a pagar ao demandante a quantia de 11.279,72€, bem como, os juros de mora, vencidos e vincendos, desde a data do vencimento de cada uma das faturas, até efetivo e integral pagamento. Os devedores devem ainda as mensalidades que se encontram a vencer-se, bem como, os respetivos juros, desde a data da instauração da presente ação executiva até efetivo e integral pagamento, os honorários e despesas do Agente de Execução, custas de parte, custas processuais, e a taxa de justiça devida pela interposição da presente ação, bem como, os montantes previstos no artigo 540.º do CPC, nomeadamente as custas suportadas pelo exequente com a cobrança dos valores devidos. A dívida é líquida, certa e exigível, constituindo a douda Sentença título executivo, nos termos do artigo 703.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Civil e as partes são legítimas e gozam de capacidade judiciária.

CUSTAS JUDICIAIS

Exequente: Casa da Infância, Juventude e Terceira Idade de Vila de Rei

Descrição	Ref.º (DUC)	Valor
Taxa de Justiça		25,50 €

Requerimento Executivo entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor, aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

EXEQUENTE

Nome/Designação:

Profissão/Actividade:

Morada:

Localidade:

Código Postal: VILA DE REI

Telefone: Fax: NIF:

Email: IBAN:

Apoio Judiciário: Não requerido

EXECUTADO

Nome/Designação:

Profissão/Actividade:

Morada:

Localidade:

Código Postal: SERTÃO

Telefone: Fax: NIF:

Email: IBAN:

BI: Data Nascimento: Estado Civil: Desconhecido

EXECUTADO

Nome/Designação:

Profissão/Actividade:

Morada:

Localidade:

Código Postal: SERTÃO

Telefone: Fax: NIF:

Email: IBAN:

BI: Data Nascimento: Estado Civil: Desconhecido

AGENTE DE EXECUÇÃO

Nome: Cédula:

Morada:

Localidade: Viseu

Código Postal:

Telefone: Fax: Email:

O Agente de Execução indicado aceitou a designação.

Assinatura do Agente de Execução para aceitação

Requerimento Executivo entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor, aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO	
Valor Líquido:	11 279,72 €
Valor dependente de simples cálculo aritmético:	0,00 €
Valor NÃO dependente de simples cálculo aritmético:	0,00 €
Total:	11 279,72 €

Capital: 11279,72€

Juros vencidos e vincendos: a calcular (desde a data do vencimento de cada uma das faturas, até efetivo e integral pagamento).

Os devedores devem ainda as mensalidades que se encontram a vencer-se, bem como, os respetivos juros, desde a data da instauração da presente ação executiva até efetivo e integral pagamento, os honorários e despesas do Agente de Execução, custas de parte, custas processuais, e a taxa de justiça devida pela interposição da presente ação, bem como, os montantes previstos no artigo 540.º do CPC, nomeadamente as custas suportadas pelo exequente com a cobrança dos valores devidos.

DOCUMENTOS

Doc. 1 - Outro

Sentença Julgado de Paz
Documento 6,10 MB (6 pág.)

Doc. 2 - Procuração forense

Documento 1,50 MB (1 pág.)

Doc. 3 - Outro


DUC
Documento 0,49 MB (1 pág.)

Doc. 4 - Outro

Pagamento da taxa
Documento 0,08 MB (1 pág.)

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Anexo V - Notificação Fase 1

 Documento assinado eletronicamente	NOTIFICAÇÃO - FASE 1 PROCESSO: Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco Sertã - Juízo C. Genérica	
Exequente: Executado:	Exmo(a) Senhor(a) Dr(a). Ilustre Mandatário(a) Via Telemática	
Data:	Documento:	Referência interna do processo
FUNDAMENTO DA NOTIFICAÇÃO		
<p>Fica(m) V. Exa(s). notificado(s) para o término da FASE 1 nos autos em referência. Para o efeito refere-se abaixo, em informações complementares, o resultado das consultas efetuadas nos termos do artigo 749.º do Código de Processo Civil (CPC) ao registo informático das execuções e dos bens penhoráveis identificados ou do facto de não se ter identificado quaisquer bens penhoráveis.</p> <p>No caso de terem sido identificados bens penhoráveis, a execução prossegue, sem prejuízo do disposto no 751.º do Código de Processo Civil, com a penhora desses bens exceto se, no prazo de 5 dias a contar desta notificação, o exequente:</p> <p>a) Declarar que não pretende a penhora de determinados bens imóveis ou móveis não sujeitos a registo identificados;</p> <p>ou</p> <p>b) Desistir da execução.</p> <p>Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, o exequente deve indicar bens à penhora no prazo de 10 dias, sendo penhorados os bens que ele indique.</p>		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
<p>Fica V. Exa. notificada do resultado da consulta ao registo informático das execuções, e dos bens penhoráveis identificados, a fim de se pronunciar em conformidade.</p>		
DOCUMENTOS ANEXOS		
<p>Resultado das pesquisas efectuadas às bases de dados disponíveis e ao registo informático de execuções. Resposta ao pedido de consulta à SS Resposta ao pedido de consulta à SS Resposta ao pedido de consulta à CGA Resposta ao pedido de consulta à CGA Resposta do Banco de Portugal Resposta do Banco de Portugal DGCI - Património nas Finanças DGCI - Património nas Finanças IRN - Automóvel - por identificação - Matrículas c/ detalhe IRN - Automóvel - por identificação - Matrículas c/ detalhe IRN - Predial - Matriz IRN - Predial - Descrição</p>		

p. 1 de 2

DATA E ASSINATURA	

p. 2 de 2

Anexo VI - Pedido de Provisão Fase 3

Documento assinado eletronicamente

PEDIDO DE PROVISÃO FASE III

PROCESSO
Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Sertã - Juízo C. Genérica

Exmo(a) Senhor(a)
Dr(a).
Ilustre Mandatário(a)
Via Telemática

Exequente:
Executados:

Data: _____ Documento: _____ Referência interna do processo: _____

NOTIFICAÇÃO			
Fica pela presente notificado para proceder ao pagamento da provisão para a fase III do processo (diligências da penhora).			
Nos termos do nº3 do artigo 721º do CPC, a instância extingue-se logo decorrido o prazo de 30 dias sem que se mostre pago o valor aqui indicado.			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
PROVISÃO			
Honorários	Quantidade	IVA (%)	Valor
Honorário de Fase III	2	23,00	102,00 €
		IVA (a 23%)	23,46 €
		Retenção (a 25,00%)	25,50 €
		Subtotal	99,96 €
TOTAL			
EMIÇÃO DE COMPROVATIVO FISCAL			
O comprovativo fiscal (fatura/recibo) será emitido no prazo de 5 dias contados da data em que se mostre pago o valor da provisão			

PAGAMENTOS	
 Pagamento por multibanco Entidade: Referência: Montante: Pagável até: O talão emitido pela Caixa Automática faz prova do pagamento. Conserve-o.	A entrega de valores é feita exclusivamente através de uma referência de pagamento: a) Para as Entidades Públicas com conta aberta no IGCP, através da referência DUC indicada à margem, utilizando a funcionalidade Pagamentos ao Estado disponibilizada no HB-IGCP b) Para as restantes entidades através da referência multibanco indicada à margem, podendo ser paga na rede multibanco (pagamento de serviços), ou por entrega em dinheiro ou cheque junto de qualquer agência do Millennium BCP, devendo neste caso fazer-se acompanhar de uma cópia desta notificação.
 Pagamento DUC DUC: Valor: 100,00 € Exclusivamente para Entidades Públicas com conta no IGCP	Após o pagamento deve conservar o comprovativo, só sendo necessário fazer prova do pagamento caso lhe seja solicitado pelo agente de execução. * Ao montante constante na referência multibanco, poderá, quando aplicável, incluir os custos dos serviços bancários da liquidação, no valor de 0,96 € acrescido de IVA a taxa legal, de acordo com o disposto no n. 5 do artigo 52 da Portaria 282/2013.

DATA E ASSINATURA
<p>O Agente de Execução</p>

p. 2 de 2

Anexo VII – Auto de Penhora

Documento assinado eletronicamente.

GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

AUTO DE PENHORA
Portaria n.º 282/2013 de 29 de Agosto

1	Tribunal da execução	Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco Sertã - Juízo C. Genérica				
2	Tribunal deprecado	----				
3	Processo n.º		Ofício n.º			
4	Exequente(s)					
5	Executado(s)					
		Data	/	/		
		Hora (início)	12	: 08		
		Hora (fim)		:		
6	Local					
7	Agente de execução	Designado				
		Que efectua a diligência de penhora				
8	Limite da penhora	Dívida exequenda	Despesas prováveis	Total		
		11279,72 €	1127,97 €	12407,69 €		
9	Depositário	A executada				
		Local de depósito				
10	Outras pessoas presentes					
Bens penhorados						
11	Verba	12	Espécie	13	14	Valor
1			Imóvel	Fracção autónoma designada pela letra C, que corresponde ao rés do chão direito, do prédio urbano destinado a habitação, sito na descrito na Conservatona dos		33028,10

Bens penhorados							
11	Verba	12	Espécie	13	Descrição	14	Valor
					Sertã sob o numero da freguesia de Sertã e concelho de Sertã inscrito na matriz sob o artigo 131.º dos mesmos concelho e freguesia.		
Total							33028,10

15	Verbas	16	Executado
			1

17	Verbas que são bens comuns do casal	n/a
	Cônjuge do executado	n/a

18	Observações	O valor indicado corresponde ao valor patrimonial tributário conforme indicado na caderneta predial. É nomeado depositário do bem penhorado a executada, proprietária do referido bem, ficando ainda expressamente notificada das obrigações que lhe são impostas na guarda do referido bem, nos termos do disposto no art. 1187.º e seguintes do Código Civil. Fica ainda expressamente advertido do disposto no art. 771.º do CPC, que se transcreve: 1. O depositário é obrigado a apresentar, quando lhe for ordenado, os bens que tenha recebido, salvo o disposto nos artigos anteriores. 2. Se os não apresentar dentro de cinco dias e não justificar a falta, é logo ordenado arresto em bens do depositário suficientes para garantir o valor do depósito e das despesas acrescidas, sem prejuízo de procedimento criminal; ao mesmo tempo é executado no próprio processo para pagamento daquele valor e acréscimos. 3. O arresto é levantado logo que o pagamento esteja feito, ou os bens apresentados, acrescidos do depósito da quantia de custas e despesas, que serão imediatamente calculadas. Código de acesso à certidão permanente:
----	-------------	--

O Agente de Execução

Cédula Profissional

a) Comunicação enviada em conformidade com o disposto no artigo 5º da Portaria 282/2013 de 29 de Agosto.

Anexo VIII - Citação Após Penhora - Postal

Documento assinado eletronicamente.

CITAZÃO APOS PENHORA - POSTAL

PROCESSO:
Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Sertã - Juízo C. Genérica



Esquente:
Escutado:

R 

Exmo(a) Senhor(a)

Data: Documento: Referência interna do processo:

FUNDAMENTO DA CITAÇÃO
Nos termos do disposto nos artigos 856º do Código Processo Civil (CPC), fica pela presente citado para os termos do presente processo executivo, tendo o prazo de 20 (vinte dias) para: a. Pagar a quantia em dívida, juros e custas; ou querendo, b. Deduzir oposição à execução através de embargos de executado; e/ou c. Deduzir oposição à penhora; Sem prejuízo do atrás referido e nos termos do n.º 3 do artigo 753º do CPC fica também notificado que, no prazo da oposição e sob pena de ser condenado como litigante de má-fé, deve indicar os direitos, ónus e encargos não registáveis que recaiam sobre os bens penhorados, bem como os respetivos titulares ou beneficiários; e que pode requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 751º do CPC.
COMINAÇÕES
Não sendo feito o pagamento e não havendo causa que determine a suspensão da execução, serão vendidos ou adjudicados os bens penhorados, para pagamento da quantia peticionada e eventuais créditos que possam ser reclamados.

PAGAMENTOS	
 Pagamento por multibanco Entidade: Referência: O talão emitido pela Caixa Automática faz prova do pagamento. Conserve-o.	A entrega de valores é feita exclusivamente através de uma referência de pagamento: a) Para as Entidades Públicas com conta aberta no IGCP, através da referência DUC indicada à margem, utilizando a funcionalidade Pagamentos ao Estado disponibilizada no HB-IGCP b) Para as restantes entidades através da referência multibanco indicada à margem, podendo ser paga na rede multibanco (pagamento de serviços), ou por entrega em dinheiro ou cheque junto de qualquer agência do Millennium BCP, devendo neste caso fazer-se acompanhar de uma cópia desta notificação.
 Pagamento DUC DUC: Exclusivamente para contas no IGCP	Após o pagamento deve conservar o comprovativo, só sendo necessário fazer prova do pagamento caso lhe seja solicitado pelo agente de execução. * Ao montante constante na referência multibanco, poderá, quando aplicável, incluir os custos dos serviços bancários da liquidação, no valor de 0,66 € acrescido de IVA a taxa legal, de acordo com o disposto no n. 5 do artigo 52 da Portaria 282/2013.

p. 1 de 3

MEIOS DE OPOSIÇÃO / EMBARGOS
<ol style="list-style-type: none">1. Nos termos do disposto no artigo 58º do CPC, para deduzir oposição/embargos, é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 euros).2. A oposição/embargos é apresentada diretamente ao tribunal e implica o pagamento de taxa de justiça, salvo se tiver requerido apoio judiciário, sendo neste caso necessário juntar aos presentes autos, no prazo para se opor (através de embargos de executado), documento comprovativo da apresentação do referido documento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação do apoio judiciário.3. O recebimento dos embargos só suspende o prosseguimento da execução (artigo 733º do CPC) se:<ol style="list-style-type: none">a. O embargante prestar caução;b. Tratando-se de execução fundada em documento particular, o embargante tiver impugnado a genuinidade da respetiva assinatura, apresentando documento que constitua princípio de prova, e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução;c. Tiver sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considerar, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução.
CASO PRETENDA PAGAR
<p>O valor em dívida (incluindo a quantia peticionada, juros e custas) é provisoriamente fixado em 12.407,69 Euros já aqui estando incluídos os honorários e despesas previsíveis com o agente de execução.</p> <p>Poderá, a qualquer momento, saber qual o valor atualizado da dívida e o valor devido a título de honorários e despesas, solicitando-o diretamente ao agente de execução.</p> <p>Para efetuar o pagamento do valor em dívida utilize as referências indicadas no quadro "pagamentos".</p>
PRAZOS E DILAÇÕES
<ol style="list-style-type: none">1 - A citação/notificação por via postal considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de receção (nº 1 do artigo 230º do CPC) ou entregue a nota de citação, e tem-se por efetuada na própria pessoa do citando mesmo quando entregue a terceira pessoa.2 - A citação/notificação por contato pessoal considera-se feita na data da entrega da nota de citação (ou da sua afixação) tem-se por efetuada na própria pessoa do citando mesmo quando entregue a terceira pessoa.3 - Quando a citação/notificação seja realizada nos termos do nº 5 do artigo 229º do CPC a citação considera-se efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado o aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.4 - Nos termos do disposto no artigo 245º do CPC, ao prazo de defesa acresce uma dilação de 5 (cinco) dias quando tenha sido realizada em pessoa diversa do seu destinatário (alínea b) do nº 2 do artigo 228º do CPC) ou tenha sido realizada por afixação (nos termos do nº 4 do artigo 232º do CPC).5 - Ao prazo poderá ainda acrescer uma das seguintes dilatações: a) 5 dias - quando destinatário resida fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a ação (nº 1 do artigo 245º do CPC); b) 15 dias - quando o destinatário resida no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa (nº 2 do artigo 245º do CPC); c) 30 dias - quando o destinatário resida no estrangeiro; tenha sido citado por via edital; ou tenha sido concretizada por carta em depósito (nº 3 do artigo 245º do CPC); quando o destinatário seja pessoa coletiva obrigatoriamente constante do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (artigo 246º do CPC).6 - A citação/notificação pode ainda ser praticada nos 3 dias úteis subsequentes ao término do prazo mediante o pagamento de multa nos termos do artigo 139º nº5 do CPC.7 - O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais (que decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto) salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes.8 - Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.9 - Os tribunais consideram-se encerrados quando for concedida tolerância de ponto (Conferir artigos 137º e 138º do CPC) o artigo 28º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

DOCUMENTOS ANEXOS
Requerimento executivo, auto(s) de penhora(s) e documentos que acompanham Requerimento Executivo - Requerimento Executivo - Sentença Julgado de Paz Requerimento Executivo - Requerimento Executivo - DUC Requerimento Executivo - Pagamento da taxa Auto de Penhora Editável
DATA E ASSINATURA

PROVA DE LEGITIMIDADE
 <p>Nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 37º da Portaria 282/2013 de 29 de agosto, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução certifica que este documento foi gerado através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE), fazendo assim constar de que o agente de execução com domicílio profissional se encontra abrangido no processo Judicial da Comarca de Castelo Branco (valor do processo: 11279.72 euros) em que é Exequente</p> <p>Este documento foi emitido no dia 11/07/2014 podendo ser consultado o seu suporte eletrónico através da página de internet www.solicitador.org, utilizando a opção "validar documentos", inserindo o identificador do documento. Caso verifique desconformidade entre o documento em papel e o suporte eletrónico contacte os serviços da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução para o email geral@osae.pt.</p>

Anexo IX - Citação para Reclamação de Créditos

Documento assinado eletronicamente

CITAÇÃO PARA RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – FAZENDA NACIONAL

PROCESSO:
Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco
Sertã - Juízo C. Genérica

Exmo(a) Senhor(a)
Autoridade Tributária e Aduaneira (Fazenda Nacional)
Via Telemática


Exequente:
Executados:

Data: Documento: Referência interna do processo:

FUNDAMENTO DA CITAÇÃO
Nos termos do n.º 2 do artigo 786.º e 788.º ambos do Código do Processo Civil (CPC), fica pela presente citado para, no prazo de QUINZE DIAS (15) reclamar créditos cuja reclamação possa ser admitida. Deve ter em atenção que nos termos do n.º 4 do artigo 788.º do CPC, não é admitida a reclamação do credor com privilégio creditório geral, mobiliário ou imobiliário, quando: a) A penhora tenha incidido sobre bem só parcialmente penhorável, nos termos do artigo 738.º do CPC, renda, outro rendimento periódico, veículo automóvel, ou bens móveis de valor inferior a 25 UC; ou b) Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, a penhora tenha incidido sobre moeda corrente, nacional ou estrangeira, depósito bancário em dinheiro; ou c) Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, este requeira precedentemente a consignação de rendimentos, ou a adjudicação, em dação em cumprimento, do direito de crédito no qual a penhora tenha incidido, antes de convocados os credores.
EXECUTADO
COMINAÇÕES
Não sendo apresentada reclamação o seu crédito não será graduado.
BEM(S) PENHORADO(S)
Os constantes do auto(s) de penhora anexo(s).
MEIOS DE OPOSIÇÃO/EMBARGOS
Nos termos do disposto no artigo 58.º do CPC é obrigatória a constituição de Advogado quando o valor da execução seja superior à alçada do tribunal de primeira instância (5.000,00 euros). A reclamação tem por base um título exequível e é deduzida diretamente ao Tribunal, havendo lugar ao pagamento de taxa de justiça.

PRAZOS E DILAÇÕES
<p>1 – A citação realizada considera -se efetuada na data em que a entidade citanda procede, pela primeira vez, à consulta da citação e tem-se por efetuada na própria pessoa do citando.</p> <p>2 - Nos casos em que a primeira consulta da citação não seja efetuada nos primeiros quatro dias após a data da disponibilização da citação, esta presume -se efetuada na própria pessoa do citando no 5.º dia posterior àquela data.</p> <p>3 – Nos casos referidos no número anterior, e para todos os efeitos legais, presume -se, igualmente, que o citado teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram disponibilizados.</p> <p>4 – Ao prazo poderá ainda acrescer uma das seguintes dilações:</p> <p>a. 5 dias – quando destinatário resida fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a ação (nº 1 do artigo 245º);</p> <p>b. 15 dias – quando o destinatário resida no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa (nº2 do artigo 245º);</p> <p>c. 30 dias – quando o destinatário resida no estrangeiro; tenha sido citado por via edital; ou tenha sido concretizada por carta em depósito, quando o destinatário seja pessoa coletiva obrigatoriamente constante do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (nº 3 do artigo 245º).</p> <p>5 – A citação/notificação pode ainda ser praticada nos 3 dias úteis subsequentes ao término do prazo mediante o pagamento de multa nos termos do artigo 139º nº5.</p> <p>6- O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais (que decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda -feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto) salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes.</p> <p>7 - Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.</p> <p>8 - Os tribunais consideram-se encerrados quando for concedida tolerância de ponto (Conferir artigos 137.º e 138.º) o artigo 12º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 43/2010 de 3 de Setembro).</p>
DOCUMENTOS ANEXOS
Auto de penhora; Auto de Penhora Editável
DATA E ASSINATURA
<p style="text-align: center;">O Agente de Execução</p> <p style="text-align: center;">Cédula Profissional</p>

a) Comunicação enviada em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Portaria 282/2013 de 29 de Agosto.



PROVA DE LEGITIMIDADE

Nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 37º da Portaria 282/2013 de 29 de agosto, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução certifica que este documento foi gerado através do sistema informático de suporte à atuação dos agentes de execução (SISAAE), fazendo assim prova de que o agente de execução:

Judicial da Comarca de Caserto Branco, 2012 - Juízo C. Genérica (valor do processo: 11279,72 euros) em que é executivo

Este documento foi emitido no dia _____ podendo ser consultado o seu suporte eletrónico através da página de internet www.solicitador.org, utilizando a opção "validar documentos", inserindo o identificador do documento
Caso verifique desconformidade entre o documento em papel e o suporte eletrónico contacte os serviços da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução para o email geral@osae.pt.

Anexo X - Notificação para Modalidade da Venda

	NOTIFICAÇÃO	
	PROCESSO: Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco Sertã - Juízo C. Genérica	
Eexequire: Eexecutado:	Exmo(a) Senhor(a) Dr(a). Ilustre Magistrado(a) Via Telemática	
Data:	Documento:	Referência interna do processo
FUNDAMENTO DA NOTIFICAÇÃO		
Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 812.º do Código do Processo Civil (CPC), fica V. Exa. notificado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar ao signatário qual a modalidade da venda pretendida e qual o valor base que atribui ao bem imóvel penhorado.		
DOCUMENTOS ANEXOS		
Auto de Penhora		
DATA E ASSINATURA		
		
		
PROVA DE LEGITIMIDADE		
Nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 37.º da Portaria 282/2013 de 29 de agosto, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução certifica que este documento foi gerado através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE), fazendo assim prova de que o agente de execução		
Judicial da Comarca de Castelo Branco, nº 123456789, em que o executado		
Este documento foi emitido no dia 12/10/2023, podendo ser consultado o seu suporte eletrónico através da página de internet www.solicitador.org , utilizando a opção "validar documentos", inserindo o identificador do documento.		
Caso verifique desconformidade entre o documento em papel e o suporte eletrónico contacte os serviços da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução para o email geral@osae.pt .		